

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

GABRIEL HENRIQUE HARTMANN

**A PROCESSUALIZAÇÃO NO ESTADO DO VATICANO: UMA LEITURA SOBRE O
PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO
PROCESSO.
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2018

GABRIEL HENRIQUE HARTMANN

**A PROCESSUALIZAÇÃO NO ESTADO DO VATICANO: UMA LEITURA SOBRE O
PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO
PROCESSO.
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Renê Carlos Schubert Junior

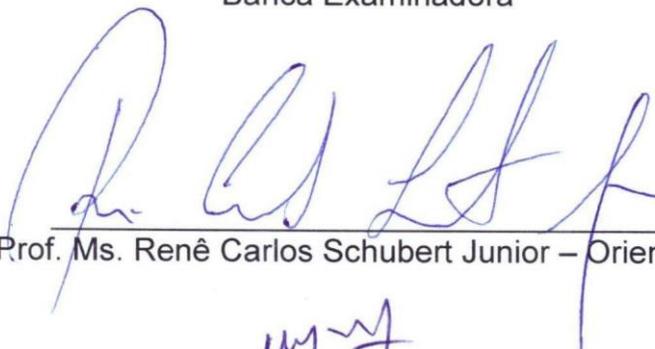
Santa Rosa
2018

GABRIEL HENRIQUE HARTMANN

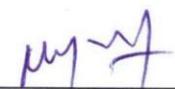
**A PROCESSUALIZAÇÃO NO ESTADO DO VATICANO: UMA LEITURA SOBRE O
PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO
PROCESSO.
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

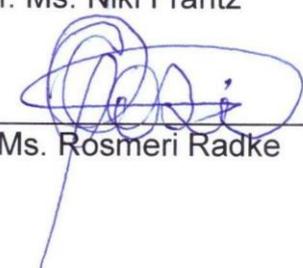
Banca Examinadora



Prof. Ms. René Carlos Schubert Junior – Orientador



Prof. Ms. Niki Frantz



Prof.ª Ms. Rosmeri Radke

Santa Rosa, 25 de junho de 2018.

DEDICATÓRIA

Dedico essa monografia primeiramente à minha família, a qual esteve sempre presente e me apoiando em todos os momentos, muito obrigado. Ainda, dedico o resultado desta pesquisa ao amigo, mestre e orientador professor Renê Carlos Schubert Junior, sem sua paciência e ajuda nada disso seria possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por estar aqui e por ter me dado força nos momentos difíceis, que não foram poucos.

Aos meus pais José Erno e Maria Lourdes, minhas irmãs Solange e Cheila, sem vocês esta conquista não seria possível.

Agradeço aos mestres que me acompanharam nessa jornada acadêmica, em especial ao meu orientador Professor Renê Carlos Schubert Junior, pela atenção e profissionalismo de sempre.

Ainda, agradeço de coração a todos os meus amigos e colegas, dos quais recebi constantes palavras de incentivo e apoio.

“Quem habita este planeta não é o Homem, mas os homens. A pluralidade é a lei da Terra.”

Hannah Arendt.

RESUMO

O tema desta monografia trata do sistema processual civil do Estado da Cidade do Vaticano. A delimitação temática refere-se à análise do sistema de julgamento civil do Estado da Cidade do Vaticano e a razoável duração do processo. A geração de dados decorrerá por meio de um exame do princípio da razoável duração do processo, tendo como base o Código Canônico, o Código de Processo Civil do Estado da Cidade do Vaticano e o Código de Processo Civil Brasileiro. O problema de pesquisa é se a razoável duração do processo é observada no procedimento civil no Estado da Cidade do Vaticano. O objetivo geral é analisar o Estado da Cidade do Vaticano, sua representatividade internacional, bem como o Código Canônico, o Código de Processo Civil do Estado da Cidade do Vaticano e verificar se tais Códigos objetivam a razoável duração do processo, assim como busca o CPC/15 e a CF/88. A relevância da pesquisa deve-se ao fato de que o Estado da Cidade do Vaticano, embora sendo o menor Estado do mundo em questões territoriais, detém a administração religiosa sobre cerca de um bilhão de fiéis espalhados por todo o mundo. Diante disso, buscar-se-á evidenciar o sistema de julgamento do Estado em análise, sua natureza jurídica e o respeito dos ordenamentos cíveis do Estado da Cidade do Vaticano ao princípio da razoável duração do processo. A pesquisa caracteriza-se como teórica, pois terá respaldo na doutrina e legislação pertinente ao que possa demonstrar a incidência do princípio da razoável duração do processo na forma de julgamento utilizada pelo Estado da Cidade do Vaticano. Ainda, a investigação utilizar-se-á da fundamentação teórica. A forma de tratamento de dados dar-se-á de forma qualitativa, enquanto que o fim principal desta pesquisa constituirá no fim explicativo, pois busca produzir informações que comprovem a incidência do princípio da razoável duração do processo na forma de julgamento do Estado da Cidade do Vaticano. A pesquisa balizar-se-á pelo método bibliográfico, onde irá proceder por meio de documentação indireta. Para a análise e interpretação dos dados, o método de abordagem a ser utilizado, com o intuito de pesquisar o fenômeno social e jurídico proposto, é o método hipotético-dedutivo, pois terá seu ponto de partida em hipóteses criadas para a solução do problema, e visa encontrar respostas satisfatórias. Será utilizado o método histórico, pois se faz necessária uma análise do conteúdo na evolução histórica da Santa Sé e do Vaticano, e o surgimento e desenvolvimento das formas de julgamento aplicadas, aqueles que a sua jurisdição pertencem. A monografia organiza-se em dois capítulos: no primeiro capítulo analisar-se-á a história e elementos do Estado da Cidade do Vaticano. No segundo capítulo, desenvolver-se-á acerca da razoável duração do processo, mediante análise do CPC/15 e do Poder Judiciário no Estado da Cidade do Vaticano. Conclui-se, assim, que o ordenamento jurídico do Estado da Cidade do Vaticano, igualmente à CF/88 e ao CPC/15, busca proporcionar ao jurisdicionado a razoável duração do processo, sem mitigar o direito a um processo justo, sendo permeado pelo contraditório e ampla defesa.

Palavras-chaves: Direito Canônico – Sistema de Julgamento – Razoável Duração do Processo – Estado da Cidade do Vaticano.

ABSTRACT

The theme of this monograph deals with the civil procedural system of the State of the Vatican City. The thematic delimitation refers to the analysis of the civil trial system of the State of the Vatican City and the reasonable duration of the process. The figures will be generated through an examination of the principle of reasonable length of the process, based on the Canonical Code, the Code of Civil Procedure of the State of the Vatican of City and the Code of the Brazilian Civil Procedure. The research problem is whether the reasonable length of the process is observed in the civil procedure in the State of the Vatican City. The general objective is to analyze the State of the Vatican City, its international representativity, as well as the Canonical Code, the Code of Civil Procedure of the State of the Vatican City and to verify if these Codes aim at the reasonable length of the process, as well as look for the CPC / 15 and CF / 88. The relevance of the research is due to the fact that the Vatican City State, although the smallest State in the world in territorial matters, holds the religious administration over about one billion faithful spread all over the world. In view of this, the system of judgment of the institution in question, its legal nature and compliance with the civil laws of the State of the Vatican City will be evidenced at the beginning of the reasonable duration of the proceedings. The research is characterized as theoretical, because it will have support in the doctrine and legislation related to what can demonstrate the incidence of the principle of the reasonable duration of the process in the form of judgment used by the State of the Vatican City. In addition, the investigation will be based on the theoretical basis. The form of data processing will be qualitative, whereas the main purpose of this research will be the explanatory purpose, since it seeks to produce information that proves the incidence of the principle of reasonable length of the process in the form of judgment of the State of the City of the Vatican. The research will be based on the bibliographic method, where it will proceed through indirect documentation. For the analysis and interpretation of the data, the approach to be used, with the intention of investigating the proposed social and legal phenomenon, is the hypothetical-deductive method, since it will have its starting point in hypotheses created to solve the problem, and aims to find satisfactory answers. The historical method will be used, since it is necessary to analyze the content in the historical evolution of the Holy See and the Vatican, and the emergence and development of the forms of judgment applied those that belong to its jurisdiction. The monograph is organized in two chapters: the first chapter will analyze the history and elements of the State of the Vatican City. In the second chapter, it will be developed on the reasonable length of the process, through analysis of CPC/15 and the Judiciary in the State of the Vatican City. It is therefore concluded that the legal framework of the Vatican City State, as well as CF/88 and CPC/15, seeks to provide the court with a reasonable length of time, without mitigating the right to a fair trial contradictory and ample defense.

Keywords: Canon Law; Judgment System; Reasonable Duration of the Process; State of the Vatican City.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

§ – parágrafo.

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CPC – Código de Processo Civil.

d.C. – depois de Cristo.

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis.

n.^o – número.

s.p. – sem página.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 HISTÓRIA E ELEMENTOS DO ESTADO DA CIDADE DO VATICANO.....	13
1.1 A FORMAÇÃO DO ESTADO DA CIDADE DO VATICANO	13
1.2 ELEMENTOS ESTRUTURAIS	21
1.3 A SOBERANIA DO VATICANO E SUA RELAÇÃO COM OUTROS ESTADOS.	28
2 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: O CPC/15 E O PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DA CIDADE DO VATICANO	37
2.1 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DO ESTADO DA CIDADE DO VATICANO.	37
2.2 ASPECTOS RELEVANTES DO PROCEDIMENTO CIVIL DO CÓDIGO CANÔNICO	43
2.3 UM EXAME DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NA CF/88 E NO CPC/15.....	51
CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS.....	64

INTRODUÇÃO

A presente monografia versa acerca do sistema processual civil do Estado da Cidade do Vaticano. Para isso, a pesquisa centra-se na análise do sistema de julgamento civil do referido Estado e a razoável duração do processo. Os dados decorrem do exame do princípio da razoável duração do processo, tendo como base o Código Canônico, o CPC do Estado da Cidade do Vaticano e o CPC Brasileiro. O problema a ser enfrentado na presente pesquisa: A razoável duração do processo é observada no procedimento civil no Estado da Cidade do Vaticano?

Com o intuito de responder o problema proposto, têm-se como objetivo geral, analisar o sistema jurídico do Vaticano, considerando sua representatividade internacional, bem como o Código Canônico, o CPC do Estado da Cidade do Vaticano e verificar se tais Códigos objetivam a razoável duração do processo, assim como busca o CPC/15 e a CF/88.

Diante disso, se estabeleceu como objetivos específicos: a) investigar o sistema jurídico do Estado da Cidade do Vaticano, sua formação histórica, bem como seus elementos estruturais; b) analisar a soberania vaticana em relação aos outros Estados; c) examinar o CPC do Estado da Cidade do Vaticano, afim de verificar sua (in)observância ao princípio da razoável duração do processo; d) pesquisar o Código Canônico, principalmente seu procedimento civil, além dos aspectos relevantes com o princípio da razoável duração do processo; e) analisar o CPC Brasileiro de 2015 e CF/88 e investigar a razoável duração do processo.

A relevância da pesquisa está centrada no estudo de mais um dos diversos Estados internacionalmente reconhecidos, que embora tenha todos os elementos necessários para sua diplomacia, possui peculiaridades que se buscará evidenciar no decorrer deste trabalho.

A importância de tal pesquisa se deve ao fato do Estado da Cidade do Vaticano, embora sendo o menor estado do mundo em questões territoriais, detém a administração religiosa sobre cerca de um bilhão de fiéis espalhados por todo o mundo. Diante das peculiaridades ressaltadas, se buscará evidenciar o sistema de julgamento do Estado em análise, sua natureza jurídica e o respeito dos

ordenamentos cíveis do Estado da Cidade do Vaticano ao princípio da razoável duração do processo.

Esta pesquisa poderá contribuir para a sociedade, pois visa esclarecer a (in) observância do princípio da razoável duração do processo no Estado da Cidade do Vaticano, mormente, no Código Canônico e no CPC do mesmo Estado. Além disso, buscar-se-á conhecer um pouco mais desta instituição tão antiga, mas por vezes desconhecida sob o ponto de vista jurídico.

Descreve-se formalmente a opção pelos métodos e pelas técnicas a serem utilizados na investigação. Apresentam-se, assim, o tipo de pesquisa, o método de abordagem, os métodos de procedimento e as técnicas de investigação, enfocando a categorização do estudo, além da geração de dados e da análise e da interpretação dessas informações.

A presente pesquisa caracteriza-se como teórica, pois terá respaldo na doutrina e legislação pertinente ao que possa demonstrar a incidência do princípio da razoável duração do processo na forma de julgamento utilizada pelo Estado da Cidade do Vaticano. Nesse intuito, a investigação utilizar-se-á da fundamentação teórica para construir o conhecimento, além de ser realizada com o intuito de fomentar o estudo acerca da temática.

Quanto à forma de tratamento de dados, será a forma qualitativa, enquanto que o fim principal desta pesquisa constituirá no fim explicativo, pois busca produzir informações que comprovem a incidência do princípio da razoável duração do processo na forma de julgamento do Estado da Cidade do Vaticano.

A pesquisa balizar-se-á pelo método bibliográfico, onde irá proceder por meio de documentação indireta. A análise bibliográfica teve por base estudos sobre o Estado da Cidade do Vaticano, o CPC e os princípios da razoável duração do processo e do devido processo legal, utilizando-se autores como José Rogério Cruz e Tucci, Humberto Theodoro Júnior, José Carlos Barbosa Moreira, Pedro Lombardia, Anna Carletti e Niceto Alcalá-Zamora y Castillo.

Para a análise e interpretação dos dados, o método de abordagem a ser utilizado, com o intuito de pesquisar o fenômeno social e jurídico proposto, é o método hipotético-dedutivo, pois terá seu ponto de partida em hipóteses criadas para a solução do problema, e visa encontrar respostas satisfatórias.

Será utilizado o método histórico, pois se faz necessária uma análise do conteúdo na evolução histórica da Santa Sé e do Vaticano, e o surgimento e

desenvolvimento das formas de julgamento aplicadas, aqueles que a sua jurisdição pertencem.

O presente trabalho organiza-se em dois capítulos: no primeiro capítulo realiza-se a pesquisa da história e dos elementos do Estado da Cidade do Vaticano, onde se contextualizará mediante uma subdivisão em três tópicos, respectivamente, a formação do Estado da Cidade do Vaticano, os elementos estruturais e a soberania do vaticano e sua relação com outros Estados.

No segundo capítulo, buscar-se-á discorrer sobre a razoável duração do processo: o CPC/15 e o Poder Judiciário no Estado da Cidade do Vaticano. Da mesma forma que o primeiro capítulo, o segundo é subdividido em três tópicos, os quais versam, respectivamente, sobre o CPC do Estado da Cidade do Vaticano, os aspectos relevantes do procedimento civil do Código Canônico e far-se-á um exame da razoável duração do processo na CF/88 e no CPC/15.

1 HISTÓRIA E ELEMENTOS DO ESTADO DA CIDADE DO VATICANO

A diplomacia da Santa Sé é considerada a primeira e a mais antiga. No entanto, seu funcionamento e objetivos permanecem desconhecidos para a maioria da população. A partir da análise, observa-se a recente independência do Estado da Cidade do Vaticano mediante os Tratados de Latrão e suas limitações (REESE, 1999).

Nesse viés, far-se-á inicialmente um estudo acerca da história e formação do Estado da Cidade do Vaticano, bem como a luta dos Sumos Pontífices para a obtenção de um território onde poderiam administrar e exercer sua legítima soberania. Ainda, destacar-se-á os elementos estruturantes do Estado da Cidade do Vaticano, como povo, território e forma de governo.

Cabe destacar que o Estado da Cidade do Vaticano possui uma configuração *sui generis*. Isso se deve, dentre outras características, a sua complexidade organizacional. Ao final deste capítulo, apresentar-se-á uma pesquisa sobre a soberania do Vaticano, representada pela figura da Santa Sé, a qual detém a personalidade jurídica de Direito Internacional e se discorrerá, ainda, qual a sua relação com os demais Estados.

1.1 A FORMAÇÃO DO ESTADO DA CIDADE DO VATICANO

Durante os séculos, os Estados papais incluíram grandes partes do território italiano. Com a perda de controle da Itália para o Império Bizantino, iniciaram-se as invasões bárbaras, o que resultou em um colapso de ordem civil, e os cidadãos recorreram ao papa em busca de liderança (REESE, 1999). A busca por uma liderança se deve principalmente a dois fenômenos:

[...] a) *modo de produção escravocrata* que deixava sem trabalho os homens livres, apesar de continuar sobrevivendo da política de conquistas militares e do equilíbrio de forças entre o exército romano e os povos germânicos que viviam nas fronteiras, as quais permitiam a reprodução das forças de trabalho quando se deixavam conquistar, sendo, desse modo, o sustentáculo econômico do Império; e b) *o cristianismo como religião oficial* – cujo clero já se tornava um corpo opulento e influente no baixo-império, cerca de 300 d. C. -, estimulando o aparecimento de seitas heréticas que traduziam o descontentamento da plebe com sua política autoritária, o que forçou as autoridades a reprimir com selvageria os vários germens de revolta. (WOLKMER, 2003, p. 220-221).

Com a eleição papal, surge uma forma peculiar de governar Roma¹. Eleito, o “[...] papa dispõe da mais antiga administração do mundo, sendo que sua diplomacia é considerada a mais experiente.” (LEBEC, 1999, p. 11-12). Fora ela a inspiração do direito público internacional moderno (LEBEC, 1999).

Os primeiros passos do Vaticano foram com Constantino, que após três séculos de repressão se converteu à religião, depois de afirmar que teria visto a luz. No ano de 312 d. C., quando se preparava para lutar contra Maxêncio (seu mais poderoso rival na época), informou que teria visto a luz de Cristo diante do sol. Por esse motivo, ordenou que seus soldados colocassem cruzes em seus escudos, posteriormente vencendo a batalha. No ano seguinte, ao encontrar-se com Licínio, governante das províncias ocidentais do Império Romano, assinou o Édito de Milão, o qual conferia direitos iguais a todos os grupos religiosos (JEFFERS, 2013).

Diante do Édito de Milão, Constantino devolveu e doou terras confiscadas dos cristãos e passou a construir igrejas. Ao reconhecer oficialmente a cristandade, Constantino iniciou a construção da basílica de São Pedro (em 324 d. C.), no coração de Roma. No local de sua construção ficava o Circo de Nero, e segundo a tradição cristã, havia ocorrido à crucificação e sepultamento de São Pedro (JEFFERS, 2013).

Constantino também preocupado com a unidade da Igreja, em 325 d. C. convocou o primeiro Concílio em Nicéia, presidido pelos delegados do Papa Silvestre. Os resultados do conclave foram a aprovação e inclusão de textos na Bíblia, além de uma lista formal de crenças cristãs denominadas posteriormente de o “Credo de Niceno” (BERNHART, 1942).

Com a luta de Constantino e doações de fiéis a São Pedro, constituiu-se o Ducado Romano, controlado pelo papado que contava com extensos territórios. Além disso, os papas contavam com o prestígio da população romana. O Ducado Romano detinha propriedades organizadas em grandes empresas agrárias, administradas, como organismo autônomo, por um alto funcionário nomeado pelo papa. Tudo isso constituía o *Patrimonium Sancti Petri* (Patrimônio de São Pedro) (CARLETTI, 2010).

¹ “O cardeal Ratti, que se tornou Pio XI, repete maneiras expeditivas dos ditadores. Pacelli, Pio XII, não teme o culto da personalidade e deixa-se arrastar para a guerra fria. Roncalli – João XXIII – e Montini – Paulo VI – cedem aos costumes parlamentares do Ocidente para porem fim ao concílio.” (LEBEC, 1999, p. 10).

Assim, com “[...] o enfraquecimento do poder dos representantes imperiais em Roma fortaleceu o poder dos bispos de Roma que acabaram tomando conta da administração, da defesa e da direção da política geral de Roma e do seu Ducado.” (RENOUVIN, 1953, p. 31 apud CARLETTI, 2012, p. 70).

No decorrer do século VII, as relações entre o império do Oriente e o papado, tornaram-se difíceis. O pontífice obrigou-se a pedir ajuda do povo italiano. Portanto, o maior desafio do papa, além de libertar a Itália do império bizantino, era defender o território italiano da invasão dos longobardos² (CARLETTI, 2012). Dessa forma, se o rei Liutprando, rei dos longobardos,

[...] renunciou a invadir o Ducado Romano, os objetivos de seu sucessor o rei Astolfo eram diferentes. De fato, em 754, o papa Estevão II (752-757) decidiu, em nome da salvação das populações romanas e da cidade de Roma, da qual dependida o livre exercício da missão universal da Igreja, pedir ajuda ao rei dos francos, Pepino o Breve (714-768), estabelecendo uma aliança que apresentava conotações religiosas, pois se fundamentava nos valores cristãos da paz e da caridade, e elementos mais práticos, pois vinculava as duas partes publicamente e juridicamente. Em troca da proteção militar do Patrimônio de São Pedro, o Pontífice corou Pepino concedendo-lhe o título de *Patricius Romanorum*. Tal título permitia à monarquia carolíngia de usufruir de novas ocasiões de intervir nos assuntos políticos do território italiano e de Roma. Os soberanos carolíngios encontraram no papado um potente aliado, cujo prestígio e fortes tradições culturais fascinavam romanos e bárbaros. Os Francos tornaram-se os fiéis defensores da Igreja, mesmo se tal defesa não era desinteressada. Ajudando a Igreja a reforçar o seu domínio temporal e livrando-a das ameaças dos invasores longobardos, eles recebiam como contrapartida a legitimação da conquista carolíngia que terá seu apogeu na constituição do novo império cristão. (CARLETTI, 2010, p. 3).

Nesse contexto, com os longobardos ao norte e um governo fraco e impopular ao sul e com o anseio de Pepino pelo reinado, o Papa Zacarias dirigiu-se a Pepino oferecendo-lhe apoio político. Com o apoio do papa, Pepino foi escolhido rei, após ter deposto o rei Astolfo. Em troca do apoio político do papa, Pepino além de defender Roma dos lombardos, presenteou ao papa com os Estados papais no ano 773 d. C. (REESE, 1999).

Durante os onze séculos seguintes, os papas lutaram para manter ou reconquistar os Estados papais através da diplomacia e da guerra. Os Estados

² “Ao contrário do Imperador bizantino que partia do pressuposto de que os Longobardos fossem apenas indivíduos grosseiros e saqueadores, a serem derrotados ou exterminados, São Gregório via este povo com os olhos de um bom pastor, preocupado em lhes anunciar a palavra da salvação, estabelecendo com eles relações de fraternidade em vista de uma paz futura fundada no respeito recíproco e na serena convivência entre italianos, imperiais e longobardos”. (VATICANO, 2008, p. 2).

papais situavam-se no meio da Itália, sendo que “[...] os papas não queriam o mesmo poder controlando o norte e o sul da Itália. Quando um gigante tornava-se todo-poderoso na Itália, o papado sofria.” (REESE, 1999, p. 31).

O papa Pio IX passou então a empenhar-se em melhorar a crítica situação dos Estados Pontifícios. Com a proclamação da República pela Assembleia Constituinte em Roma (1849), numerosas igrejas foram saqueadas, restando ao papa apelar às potências europeias, em virtude do reconhecimento da inviolabilidade dos Estados Pontifícios. França e Áustria atenderam ao pedido do papa e ocuparam Roma, possibilitando o retorno do papa à sua residência em 1850 (CARLETTI, 2010).

Os Estados papais, que consistiam em 26.000 km² do atual território italiano, proporcionaram rendas para o papado. Embora proporcionassem rendas para a Igreja e detinham certa independência (em uma época de monarcas absolutos), também atraíam com suas riquezas clérigos e leigos ambiciosos e corruptos, que vendiam favores a prejudicavam a Igreja. A corrupção e a ambição do clero provocaram brigas e desestabilizaram a Igreja, de forma a quebrar sua unidade, conferindo uma contribuição significativa para a Reforma Protestante (REESE, 1999).

Com retorno de Pio IX à sua residência, este deixou bem claro ao embaixador francês que desejava apenas um pedaço de terra onde pudesse exercer suas atividades espirituais. Entretanto, Pio IX não abdicaria dos Estados papais, pois sem um pedaço de terra não seria possível exercer as atividades papais a ele estabelecidas (REESE, 1999).

Com o período de instabilidade, em 1861 o governo italiano enviou seus representantes a Roma, para que por meio de tratativas secretas procurassem convencer o papa a renunciar o poder temporal, prometendo em troca a liberdade plena da Igreja. A ideia de que a renúncia do poder temporal beneficiasse a Santa Sé difundiu-se, sendo fortemente reprimida pelo papa (CARLETTI, 2010). Cabe destacar, que “[...] a promessa de plena liberdade para a Igreja coexistia, porém, com a aplicação de leis contra os religiosos nos territórios pontifícios.” (MARTINA, 1995, p. 238 apud CARLETTI, 2010, p. 11).

Mesmo sabendo que o fim dos Estados Pontifícios estava próximo, o papa não podia renunciar deliberadamente a seus territórios (CARLETTI, 2010). Contudo, “[...] a história da igreja era repleta das ingerências do estado nos assuntos

eclesiásticos e o papa sabia que apenas o possesso de um território lhe garantiria a plena independência.” (CARLETTI, 2010, p. 11).

Em 1861, com discursos firmados na teoria “Libera Igreja em Libero Estado”, o primeiro ministro Cavour após uma rápida doença, faleceu. Após alguns anos, com a inflexibilidade do papa em aceitar a teoria proposta, o governo italiano convenceu Napoleão III, então imperador da França, a retirar as tropas francesas, com a promessa de que o governo italiano respeitaria os Estados Papais. Em 1867 as tropas francesas deixaram o território, retornando logo após, para defender os Estados Pontifícios dos ataques das tropas de Garibaldi (CARLETTI, 2010).

A situação dos territórios pontifícios era crítica, perdendo dois terços do território, permanecendo na posse do pontífice apenas a cidade de Roma e a parte mais antiga do Patrimônio de São Pedro. Com o início da guerra franco-prussiana, a França retirou as tropas do território italiano, deixando os territórios pontifícios desprotegidos. Assim, em 20 de setembro de 1870, o papa se rendeu (CARLETTI, 2010).

Em 13 de maio de 1875, o rei Vitor Emanuel II ofereceu uma lei de garantias, onde o então papa rejeitou dois dias depois mediante a encíclica *Urbi Nos*, por considerar um ato unilateral do rei. Deste modo, proibiu ainda os católicos a participar das eleições políticas (CARLETTI, 2010). Essa lei de garantias teria estipulado:

[...] do território católico uma espécie de protetorado colonial da Itália. Giulio Andreotti conserva em seu escritório de ‘senador vitalício’, no palácio Giustiniani, os autógrafos da carta de câmbio de 3.225.000 liras do reino da Itália, bem como a recusa indignada desse montante pelo cardeal secretário do Estado. Aliás, a cifra estava muito abaixo dos 4 bilhões de ouro que o cardeal podia exigir como preço das propriedades tomadas pela Itália. [...] Os soldados do rei apossaram-se de imóveis, como o palácio do Quirinal. Pio IX recusou a mínima lira e enclausurou o papado por sessenta anos. (LEBEC, 1999, p. 19).

Na lei das garantias, rejeitada pelo papa Pio IX, o rei declarava inviolável a pessoa do Papa, considerando-o então súdito italiano. Concedia ao Vaticano os palácios do Vaticano, do Latrão e de Castel Gandolfo, além da renda anual. Ademais, o papa poderia exercer o direito de legação ativa e passivamente, de modo a limitar o direito das ordens religiosas, das entidades eclesiásticas e o direito de propriedade (CARLETTI, 2010).

Estimulados em assegurar à absoluta e visível independência da Santa Sé, bem como garantir a soberania em questões internacionais, em 11 de fevereiro de 1929, Pio XI e o rei da Itália Vitor Emanuel III, celebraram os Tratados de Latrão, com o objetivo primordial de “[...] criar sob condições especiais a Cidade do Vaticano, reconhecendo a plena propriedade, o domínio exclusivo e absoluto e a jurisdição soberana da Santa Sé sobre essa cidade.” (VATICANO, 1929, s.p.).

Com a assinatura dos Tratados de Latrão, originava-se um novo estado independente do mundo. Ressalta-se que os Tratados de Latrão não significaram um retorno do poder temporal. Os Tratados garantiram autonomia internacional a Santa Sé. Essa autonomia possibilita o papa ter livre influência em qualquer Estado do mundo, podendo exercer a função de Chefe da Igreja Católica (CARLETTI, 2012).

Além disso, o Vaticano rejeitava as terras extrapatrimoniais a ele pertencentes, visto que o papa buscava apenas o território suficiente para garantir sua independência. Delimitou-se assim uma área de 44 hectares, os quais compõem a cidade do Vaticano. Além disso, estabeleceram-se pelo acordo, prédios localizados em Roma na Itália, onde estão algumas sedes administrativas do Vaticano (REESE, 1999).

Durante a Segunda Guerra Mundial os tratados bilaterais entre Santa Sé e a Itália permaneceram fracos. Uma peculiaridade dos tratados é a Praça de São Pedro. Esta peculiaridade está disposta no artigo 3º, onde a segurança em tempo normal será garantida pela polícia italiana. Em dias de cerimônias solenes presididas pelo papa, a polícia retirar-se-á para trás da colunata de Berlim (LEBEC, 1999).

Complementam os acordos, outros dois documentos: uma concordata com a Itália e uma convenção financeira. A concordata estabelece questões nas quais atrelam católicos italianos ao Vaticano. Estas questões perpassam desde ensino a um padre católico que abandonou o estado clerical, até autoridade de padres tornarem-se civis para registrar casamentos, os quais não podem ser dissolvidos pelo divórcio (LEBEC, 1999).

Outro documento atrelado aos Tratados é a convenção financeira. Uma indenização de “[...] 750 bilhões de liras e títulos de um capital de um bilhão rendendo 5% de juros [...]” (LEBEC, 1999, p. 28). Com isso, o papa cria o banco central do novo Estado, a APSA (Administração da Sé Apostólica). Ainda com o

valor adquirido com a indenização faz importantes reformas e construções no território vaticano (LEBEC, 1999).

Com a assinatura dos Tratados de Latrão, o Estado da Cidade do Vaticano representa apenas um pano de fundo da atividade internacional da Santa Sé, definida pelo papa Paulo VI, em 1865 como: “[...] uma minúscula e quase simbólica soberania temporal: a mínima que se torna necessária para poder exercer livremente a sua missão espiritual, [...]” (PAULO VI, 1965, s.p.).

Cabe ressaltar que Vaticano e Santa Sé possuem papéis distintos, seja em nível político ou religioso. A Santa Sé era reconhecida como sujeito internacional desde a formação dos estados absolutistas até a consolidação da comunidade internacional, após a Paz de Westfália em 1648³ (CARLETTI, 2010).

Sobretudo, a Santa Sé é um ator singular no cenário internacional. Trata-se de uma organização que possui objetivos seculares e espirituais em um âmbito internacional. A Santa Sé detém certa complexidade organizacional, derivada do fato de que o papa desempenha vários papéis distintos, com o intuito de atingir seus objetivos (REESE, 1999).

Dessa forma, a Santa Sé, e não o Vaticano, que detém as relações diplomáticas com os vários Estados. O Estado da Cidade do Vaticano encontra-se subordinado à Santa Sé. A liderança da Santa Sé é do Pontífice Romano, que conforme artigo 1º da Lei Fundamental do Estado da Cidade do Vaticano tem a plenitude dos poderes legislativo, executivo e judiciário⁴ (CARLETTI, 2012). No entanto, ressalta-se que, “[...] embora a personalidade do papa seja certamente importante, o papado é tanto uma instituição quanto um indivíduo.” (REESE, 1999, p. 17).

O papado, por si só, atravessou uma jornada de quase dois mil anos. Esta instituição é dotada de muitos escritórios e comissões, e emprega três mil empregados que auxiliam o papa em seu ministério (REESE, 1999). O papa, monarca soberano, é, “[...] bispo de Roma, primaz da Itália, patriarca do Ocidente, monarca absoluto do Estado da Cidade do Vaticano, e chefe do Colégio dos Bispos e da Igreja Católica.” (REESE, 1999, p. 21).

³ “Após o Tratado de Westfália, em 1648, a diplomacia pontifícia perdeu muito de seu brilho em virtude da queda de influência sofrida pelos Estados pontifícios em relação aos outros Estados. Quase dois séculos depois, em 1815, o Congresso de Viena devolveu à diplomacia papal seu lugar de destaque.” (CARLETTI, 2012, p. 44).

⁴ “Art. 1: 1. O Sumo Pontífice, Soberano do Estado da Cidade do Vaticano, tem a plenitude dos poderes legislativo, executivo e judicial.” (STATO DELLA CITTÀ DEL VATICANO, 2000, s.p.).

Ainda, para exercer os direitos espirituais e temporais da soberania que lhe compete, o papa se serve da Cúria Romana. Esta é formada por um conjunto de autoridades residentes em Roma (BERNHART, 1942). Atualmente, a Cúria Romana (grupo que auxilia o Papa na Administração da Igreja), é formada oficialmente pela “[...] Secretaria de Estado, [...] as Congregações, os Tribunais, os Conselhos Pontifícios, os Guardas Suíços, as Comissões Pontifícias, as Academias Pontifícias e os Comitês Pontifícios.” (CARLETTI, 2012 p. 40).

Com o intuito de descentralizar o poder do papado, o colégio dos bispos é exercido mediante conferências episcopais, que têm atuado como uma força de equilíbrio da Igreja (REESE, 1999). Nesse sentido:

A ascensão dos estados-nação e a separação da Igreja do Estado na Europa do século XIX criaram a necessidade de mecanismos através dos quais os bispos de um país pudessem tratar com seus governos sobre várias questões. Os bispos começaram se reunindo em uma base regular para desenvolver planos e formar uma frente unida para lidar com seus governos. Convocando mais estas conferências de encontro do que concílios, os bispos negligenciaram as restrições impostas pelo direito canônico. Os historiadores revelam que uma variedade de interesses muito grande marcava essas reuniões regionais e nacionais, quando as conferências tentavam lidar com as rápidas mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do século. Em sua maioria, estas conferências (ao contrário dos concílios) lidavam com questões da Igreja. A independência dos bispos locais e da autoridade de Roma não deviam ser desafiadas. (REESE, 1999, p. 49).

Dessa forma, com a disseminação da religião católica e o substancial aumento patrimonial da igreja, além de discórdias religiosas, tornou-se necessária a reunião dos bispos em concílios ecumênicos e regionais. Os ecumênicos (do grego casa, no sentido de unidade) são os mais importantes por suas deliberações tornarem-se obrigatórias para toda a igreja. Os regionais, em contraponto, vinculam suas decisões apenas às dioceses representadas na reunião. Mas, sobretudo, “[...] da atividade doutrinária e judiciária dos concílios são extraídos os cânones, que constituem importante fonte do direito canônico.” (TUCCI; AZEVEDO, 2001, p. 29).

Após o Concílio do Vaticano (1962-1965) as conferências episcopais tornaram-se necessárias. Contudo, o concílio deliberou também uma autoridade jurídica limitada às conferências episcopais, no sentido que uma vez tomadas às decisões por dois terços dos membros e revistas e provadas pela Santa Sé, às decisões detém caráter obrigatório, “[...] naqueles casos prescritos pela lei comum ou determinados por ordem especial da Sé Apostólica, apresentados

espontaneamente ou em resposta a petição da própria conferência.” (REESE, 1999, p. 50).

Dessa maneira, além de figura máxima do Estado da Cidade do Vaticano, o Sumo Pontífice detém a liderança sobre diversas instituições. Apesar de sua pequena dimensão, o Estado da Cidade do Vaticano caracteriza-se como um Estado *sui generis*, visto a sua complexidade estrutural e organizacional. Dessa forma, embora seja um Estado com proporções muito pequenas, o Vaticano apresenta os elementos estruturais necessários para a configuração de um Estado, fato este que será destacado posteriormente.

1.2 ELEMENTOS ESTRUTURAIIS

Para constituição de um Estado Moderno, torna-se essencial visualizá-lo a partir de três elementos: governo, povo e território. Destaca-se que “[...] várias são as concepções e teorias acerca da constituição do Estado. É evidente que os elementos que tradicionalmente são apontados não explicam por si só esse organismo complexo que se convencionou denominar de Estado, [...]” (STRECK; MORAIS, 2003, p. 151).

Ao referir à questão do território, o Estado precisa aquela parte do espaço geográfico onde o grupo elege sua habilitação fixa e certa. Embora não seja unanimidade, grande parte da doutrina se inclina em considerar que o território caracteriza-se como sendo um elemento essencial para a configuração do Estado (BONAVIDES, 2000).

De maneira a sintetizar os aspectos fundamentais da questão do território, cabe estabelecer algumas conclusões de caráter geral, onde “[...] não existe estado sem território. No momento mesmo de sua constituição o Estado integra num conjunto indissociável, entre outros elementos, um território, de que não pode ser privado sob pena de não ser mais Estado.” (DALARI, 1998, p. 52).

O território, além de ser elemento de constituição de um Estado, no âmbito da sua ação soberana, é objeto de direitos deste. Nesse intuito, se há o interesse do povo, o Estado pode usar o território sem qualquer limitação, até mesmo em prejuízo sobre porções particulares de território (DALARI, 1998).

Ainda, o Estado dentro de sua ação soberana, estabelece delimitação. A ordem jurídica, dentro dos limites territoriais do Estado é a mais eficaz, “[...] por ser a

única dotada de soberania, dependendo dela admitir a aplicação, dentro do âmbito territorial, de normas jurídicas provindas do exterior.” (DALARI, 1998, p. 53). Há casos em que as normas jurídicas do Estado atuam além dos limites territoriais estabelecidos, objetivando a situação pessoal dos indivíduos (DALARI, 1998).

Com o objetivo de ter terras suficientes para garantir a independência do Estado da Cidade do Vaticano, em 1929, Pio XI rejeitou terras extrapatrimoniais. Isto conduziu as negociações para que em 11 de fevereiro de 1929, fossem acordados entre Itália e Santa Sé os Tratados de Latrão. Criaram-se desta forma, a cidade do Vaticano e garantiram independência absoluta e visível à Santa Sé (REESE, 1999). No entanto,

[...] em 1870, durante a unificação da Itália, mostrou-se uma benção imprevista para o papado e a Igreja. Naquela época, os Estados papais consistiam em quase 26.000 km² da Itália [...], depois de sua queda, Pio IX disse ao embaixador francês: ‘Tudo o que eu quero é um canto pequeno de terra onde eu seja o dono. Isto não significa que eu recusaria meus Estados se eles me fossem oferecidos de volta, mas enquanto eu não tiver este pequeno canto de terra, não poderei exercer plenamente minhas funções espirituais’. (REESE, 1999, p. 31-32).

Com isso, o papado, ao perder seu território pontifício, em 1870, enfrentava uma negação de reconhecimento, visto a objeção dos governantes em continuar aceitando a Santa Sé como pessoa de Direito Internacional. Contudo, somente em 1929, com a assinatura dos Tratados de Latrão, o território da cidade do Vaticano concretiza-se (AZAMBUJA, 1998).

Atualmente, o território do Estado da Cidade do Vaticano limita-se “[...] pelos muros, estendendo-se da Praça de São Pedro até uma faixa de mármore travertino que une no solo as extremidades externas das colunas da praça, e que marca o limite entre o Vaticano e a Itália.” (CARLETTI, 2012, p. 30).

Dessa forma, o Estado da Cidade do Vaticano é caracterizado por ser o menor Estado independente do mundo, possuindo em torno de 44 hectares. Ainda, o território do Estado da Cidade do Vaticano é compreendido com prédios em território italiano, imóveis estes que possuem imunidade reconhecida pelo direito internacional, por caracterizarem sede de agentes diplomáticos de Estados estrangeiros. Ainda, as terras onde os estes imóveis localizam-se são consideradas, para o direito internacional, regiões extraterritoriais (CARLETTI, 2012).

Os imóveis em território italiano comportam os escritórios necessários para a administração do Vaticano. Estes imóveis do governo do Estado da Cidade do Vaticano estão garantidos pelos artigos 13 e 14, dos Tratados de Latrão. Isso se deve as pequenas dimensões do Estado da Cidade do Vaticano (CARLETTI, 2012).

Nesse contexto, a Convenção de Haia, de 14 de maio de 1954, protege os diversos prédios de grande valor histórico, os quais pertencem ao Estado da Cidade do Vaticano. Além disso, a Convenção da UNESCO reconhece através do direito internacional o Estado da Cidade do Vaticano como patrimônio moral, artístico e cultural e deve ser protegido e respeitado pela humanidade (CARLETTI, 2012).

O Estado da Cidade do Vaticano não possui acesso ao mar. Com a Declaração de Barcelona de 1921, o Estado da Cidade do Vaticano tem o direito de navegar com navios próprios. Conquanto, mesmo autorizado pelo direito internacional a ter marinha e força aérea, a Cidade do Vaticano detém apenas um pequeno heliporto (REESE, 1998).

Ao tratar-se do elemento pessoal constitutivo do Estado, há que se ter presente que o povo “[...] realça o aspecto jurídico do grupo vinculado a uma determinada ordem normativa, mostrando-se como um conceito jurídico-constitucional.” (STRECK; MORAIS, 2003, p. 154).

Destarte, adquirem a condição de cidadãos, todos aqueles que “[...] através da vinculação jurídica permanente, fixada no momento jurídico da unificação e da constituição do Estado, adquirem condição de cidadãos, podendo-se assim, conceituar o povo como um conjunto de cidadãos do Estado.” (DALARI, 1998, p. 58).

A aquisição da cidadania depende das condições fixadas pelo Estado. A condição de cidadão de determinado Estado implica direitos e deveres, os quais acompanham o cidadão mesmo que este esteja fora do território do Estado (DALARI, 1998).

Dessa forma, são três os sistemas que determinam a cidadania:

[...] o *jus sanguinis* (determinação da cidadania pelo vínculo pessoal), o *jus soli* (a cidadania se determina pelo vínculo territorial) e o sistema misto (admite ambos os vínculos). Na terminologia do direito constitucional brasileiro ao invés da palavra cidadania, que tem uma acepção mais restrita, emprega-se com o mesmo sentido o vocábulo nacionalidade. (BONAVIDES, 2000, p. 93).

Embora a grande maioria dos habitantes do Estado da Cidade do Vaticano seja italiano, pelo menos quarenta deles detêm a cidadania vaticana. Dessa maneira, pode-se concluir que a população do Vaticano não perde seu vínculo com o Estado patrial (MAZZUOLI, 2012).

Em 1925, em julgamento no caso Romano *versus* Comma, sendo que na época o Estado papal era território anexado à Itália desde 1870, decidiu-se que os nacionais do Estado papal haviam-se tornado automaticamente cidadãos italianos, sem necessidade de declaração expressa da parte. Modernamente, caberia a opção à pessoa entre manter a nacionalidade original, aceitar a nacionalidade do Estado anexador, ou tornar-se até mesmo apátrida e ficar sob a proteção e jurisdição dos instrumentos internacionais que protegem estes (SEITENFUS; VENTURA, 2003).

Dessa forma, a população com residência fixa na Cidade do Vaticano está submetida à soberania da Santa Sé. Residem permanentemente no Estado da Cidade do Vaticano, pessoas, “[...] em razão de dignidade, cargo, serviço ou emprego, quando tal residência seja prescrita por lei ou regulamento, ou autorizada pelo pontífice.” (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, p. 939-940).

O Vaticano emprega aproximadamente mil e quinhentas pessoas, incluindo 110 guardas suíços e 123 policiais. Estima-se que menos de quatrocentos detêm a cidadania vaticana. Os detentores da cidadania vaticana não perdem o vínculo com o Estado patrial, mesmo que a Carta Constitucional do Vaticano não mencione os nacionais do Vaticano, apenas os cidadãos (MAZZUOLI, 2012).

A população do Estado da Cidade do Vaticano, conforme o último senso realizado em 2011 possui 800 pessoas, dentre estas, 450 possuem cidadania vaticana. O restante da população está autorizado a residir no Estado de maneira temporária ou de maneira permanente, no entanto sem o gozo de cidadania. Metade dos cidadãos vaticanos não reside em seu território, sobretudo por razões de serviço. A aquisição e perda da nacionalidade e formalidades de acesso estão delimitadas nos Tratados de Latrão (STATO DELLA CITTÀ DEL VATICANO, 2011). Conforme o último senso, residem no Estado da Cidade do Vaticano:

O Papa; Os Cardeais de S. R. C. (Sagrada Igreja Romana): 73; Pessoas do Corpo diplomático da Santa Sé: 306; Outros eclesiásticos e religiosos: 49 (cidadãos) e 102 (residentes não cidadãos); Religiosas: 1 (cidadã) e 95 (residentes não cidadãs); Leigos de sexo masculino: 25 (cidadãos) e 3 (residentes não cidadãos); Leigas de sexo feminino: 31 (cidadãs) e 21 (residentes não cidadãs); Guarda Suíça Pontifícia: 86; Total: 572 Cidadãos;

221 Residentes; Habitantes no Estado 444. (STATO DELLA CITTÀ DEL VATICANO, 2011, s.p.).

Cabe destacar, que “[...] os católicos não são cidadãos do Vaticano, não são os súditos do papa; são, sim, os crentes da Igreja dele.” (LEBEC, 1999, p. 12). Dessa forma, a “[...] inexistência de uma dimensão pessoal propriamente dita, que o torna um caso tipicamente *sui generis* naquilo que tange aos sujeitos do direito das gentes.” (MAZZUOLI, 2012, p. 416).

O ordenamento da Igreja subdivide-se em direito processual canônico e o direito material canônico. O primeiro, como instituição volta-se à proteção jurídica dos fiéis, enquanto o direito material canônico incide sobre as suas manifestações externas voltadas ao conteúdo espiritual e sobrenatural (TUCCI, AZEVEDO, 2001). Assim, ao referir-se do relacionamento com o ordenamento de um Estado com o ordenamento da Igreja Católica, destaca-se que os:

[...] dois ordenamentos tem em comum o âmbito temporal e espacial, mas não o material. Trata-se do relacionamento característico entre um ordenamento estatal e o ordenamento da Igreja (com particular atenção as igrejas cristãs, sobretudo a Igreja Católica): Estado e Igreja estendem sua jurisdição no mesmo território e ao mesmo tempo, mas as matérias reguladas por um e por outro são diferentes. (BOBBIO, 1995, p. 174-175).

Ainda, o Estado da Cidade do Vaticano tem como idioma oficial o francês, sendo o italiano o idioma de trabalho e o latim utilizado para textos jurídicos e doutrinas (LEBEC, 1999). Possui uma bandeira nas cores branca e amarela. Possui também, moeda própria e emite selos. Suas moedas, com exceção das de ouro e prata, têm validade em território italiano e todos outros países da Comunidade Europeia. Quanto à emissão de selos, não há limitações impostas ao Estado da Cidade do Vaticano, exceto as impostas pelos acordos com o Estado Italiano e pelas Convenções internacionais, ao qual o Estado as tenha aderido (CARLETTI, 2012).

Para a constituição do Estado não basta à existência de um governo fixado em determinado território. O poder estatal difere dos demais pelo fato de ser supremo, um poder mais alto em relação aos indivíduos e demais Estados. Dessa forma, a soberania é grau supremo que esse poder pode atingir (AZAMBUJA, 1999).

Ao referir à ideia de soberania, o conceito é consagrado já nos anos 1500. Com o passar dos anos, seu conceito têm sofrido significativas transformações impostas pelas mutações por que passaram os Estados. Como característica

fundamental do Estado Moderno, a soberania é tratada pela primeira vez por Jean Bodin, em 1576, na obra *Les Six Livres de la République* (STRECK; MORAIS, 2003).

A obra é dividida em seis livros que contêm apreciações e conclusões de cunho teórico. Inicia-se o Livro I com a conceituação da República. O capítulo VIII do Livro I é dedicado exclusivamente ao conceito de soberania, onde Jean Bodin destaca: “É necessário formular a definição de soberania, porque não há qualquer jurisconsulto, nem filósofo político, que a tenha definido e, no entanto, é o ponto principal e o mais necessário de ser entendido no trabalho da República.” (BODIN, 1583 apud DALARI, 1998, p. 46). Desse modo, pode-se concluir que:

[...] a soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma República, palavra que se usa tanto em relação aos particulares quanto em relação aos que manipulam todos os negócios de estado de uma República. Como se vê, a expressão República equivale ao moderno significado de Estado. (DALARI, 1998, p. 46).

Dessa forma, há de considerar que o conceito de soberania tem sido referenciado para alguns doutrinadores como um poder do Estado, enquanto outros preferem a considerar como uma qualidade do poder do Estado (DALARI, 1998).

Tratado historicamente como um poder juridicamente incontrastável, onde se tem “[...] a capacidade de definir e decidir acerca do conteúdo e aplicação das normas, impondo-as coercitivamente dentro de um determinado espaço geográfico, bem como fazer frente a eventuais injunções externas.” (STRECK; MORAIS, 2003, p. 131).

Mesmo que a soberania esteja adstrita à ideia de insubmissão, independência e de poder supremo juridicamente organizado, no plano internacional, observa-se um fenômeno de autodeterminação, relacionado ao caráter de independência dos Estados soberanos (STRECK; MORAIS, 2003).

A soberania possui características, as quais reconhecidas pela maioria maciça da doutrina. Nesse intuito, a soberania do Estado pode ser: una, indivisível, inalienável e imprescritível (DALARI, 1998).

A indivisibilidade é aplicável a todos os fatos ocorridos no interior do Estado. Nada mais é do que a distribuição de atribuições. Coexiste com a separação de funções (legislativa, executiva e judiciária) (STRECK; MORAIS, 2003). Assim sendo, sua indivisibilidade é aplicável porque, “[...] além das razões que impõem sua

unidade, ela se aplica à universalidade dos fatos ocorridos no Estado, sendo inadmissível, por isso mesmo, a existência de várias partes separadas da mesma soberania.” (DALARI, 1998, p. 48).

A inalienabilidade é outra característica tradicional da soberania. Caracteriza-se como inalienável, “[...] quem a detém desaparece ao ficar sem ela.” (STRECK; MORAIS, 2003, p. 156). Isso independe de ser o povo, nação ou o próprio Estado (DALARI, 1998).

A imprescritibilidade caracteriza-se por não ter prazo de duração. Todo poder almeja em existir permanentemente dentro de um Estado, e só irá desaparecer quando for forçado por uma vontade superior (DALARI, 1998).

Ainda, o poder superior sobre todos os demais, é o poder uno do Estado. Deve-se a isso o fato de não admitir duas soberanias em um mesmo Estado. O poder uno do Estado “[...] é sempre poder superior a todos os demais que existam no Estado, não sendo concebível a convivência de mais de um poder superior no mesmo âmbito.” (DALARI, 1998, p. 48).

A soberania é considerada sob dois aspectos: soberania interna e externa. A soberania interna quer dizer com o poder mais alto existente dentro do Estado, regido pelas leis e ordens editadas pelos indivíduos que habitam em seu território. Já a soberania externa é aquela onde há a relação de igualdade entre diferentes Estados (AZAMBUJA, 1999). Ao referir à questão de soberania, deve-se ter claro que a soberania estatal é,

[...] uma prerrogativa baseada em reconhecimento interno e externo, garantindo ao Estado posições específicas, privilégios, legitimidade e legalidade de atos no domínio doméstico e internacional que lhe são próprios. Isto é, o Estado é um corpo político-jurídico-diplomático complexo dotado de unidade territorial, governo reconhecido interna e externamente, regido por um sistema jurídico-administrativo, tendo centralidade no plano da articulação na arena internacional e comportando uma determinada sociedade civil. (CASTRO, 2012, p. 110).

A doutrina assemelha a origem da soberania ao Estado francês. O conceito de soberania foi formulado mediante uma longa luta entre reis da França, no sentido de impor sua autoridade sobre os barões feudais, inicialmente, e do Papado, posteriormente (AZAMBUJA, 1999).

Durante vinte séculos, a igreja afirma “[...] sua independência jurídica perante o poder civil e criando um direito autônomo e característico.” (LLANO CIFUENTES,

1989, p. 40). Esse título foi reconhecido ao longo do tempo, por numerosos soberanos e constituições fundamentais (LLANO CIFUENTES, 1989).

Com a criação do Estado da Cidade do Vaticano, por meio dos Tratados de Latrão, exprime-se o respeito à soberania no artigo 2º dos tratados onde “a Itália reconhece a soberania da Santa Sé, no campo internacional, como atributo inerente à sua natureza, em conformidade com sua tradição e com as exigências de sua missão no mundo.” (CARLETTI, 2012, p. 15-16).

A soberania territorial da Santa Sé, reconhecida pelos Tratados de Latrão, determinou-se pela necessidade da base material à soberania do papa, além de se conceder garantias do direito público, suficientes para assegurar a independência vaticana. Todavia, a personalidade da Santa Sé não é a mesma do Estado da Cidade do Vaticano (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, p. 940).

Alguns autores têm sustentado que a personalidade internacional é da Igreja Católica e não da Santa Sé, todavia, o artigo 2º dos Tratados de Latrão evidencia expressamente a Santa Sé como sendo a detentora da personalidade internacional (MELLO, 2002).

Dessa forma, as relações entre os sujeitos de direito internacional com a Santa Sé são da mesma maneira que ocorrem com outros Estados. O que difere são as questões que envolvem tais relações. Questões no que dizem respeito à presença da Igreja Católica nos diversos países e atividades veiculadas à Santa Sé. Isso se deve pelo estabelecido no artigo 24 dos Tratados de Latrão, que evidencia a decisão da Santa Sé em evitar interferências em competições entre estados (CARLETTI, 2012).

A Santa Sé, no cenário internacional, obtém os elementos necessários para a consolidação de um Estado, embora *sui generis*, o qual representa a Igreja Católica, constituída em nível internacional e transnacional por mais de um bilhão de católicos. A relação dos mais diversos estados com esta instituição é a motivação do próximo título.

1.3 A SOBERANIA DO VATICANO E SUA RELAÇÃO COM OUTROS ESTADOS

Como evidenciado anteriormente, a personalidade internacional, conforme os Tratados de Latrão é da Santa Sé e não do Vaticano. Isso se ressalta na medida em que a Santa Sé é detentora de um estatuto adicional não territorial, tendo maior

importância que o estatuto de governo da Cidade do Vaticano. A Santa Sé como instituição de personalidade internacional compõe-se pela reunião da Cúria Romana com o Papa (MELLO, 2002).

Antes de adentrar na relação do Vaticano com outros Estados, é importante destacar alguns órgãos e entidades que necessitam de um enfoque especial para que seja compreensível um estudo posterior. Primeiramente, como expõe o artigo 1º da Lei Fundamental do Estado da Cidade do Vaticano, a liderança da Santa Sé cabe ao Pontífice Romano (STATO DELLA CITTÀ DEL VATICANO, 2000).

Destarte, a Santa Sé ou Sé Apostólica amplia sua denominação no cânone 361 do Código de Direito Canônico, onde:

Cân. 361. Sob a denominação de Sé Apostólica ou Santa Sé, neste Código, vêm não só o Romano Pontífice, mas também, a não ser que pela natureza da coisa ou pelo contexto das palavras se deprenda o contrário, a Secretaria de Estado, o Conselho para os negócios públicos da Igreja e os demais organismos da Cúria Romana. (VATICANO, 1983, s.p.).

Ainda, outra entidade papal de suma importância é a cúria romana. Até a época de Pio X, obtinha-se o entendimento de que a cúria romana referia-se a todos os escritórios papais. Posteriormente a isso, a cúria romana restringiu-se àqueles que ajudam o papa na tutela da Igreja, diferentemente daqueles envolvidos na administração da diocese de Roma e do Estado da Cidade do Vaticano (REESE, 1999).

Da mesma forma, o Código de Direito Canônico de 1983, denomina a cúria romana no cânone 360, lugar onde o papa “[...] costuma tratar os negócios da Igreja universal e que, em nome dele e com sua autoridade, desempenha função para o bem e o serviço das Igrejas, [...]” (VATICANO, 1983, s.p.). Destarte, a cúria romana detém algumas características, no que condiz aos poderes públicos ali exercidos:

A cúria apresenta uma diferença em relação aos outros poderes políticos: as carreiras ali são bem longas, uma vez que não há renovação por eleições, ou por golpes de Estado. As carreiras prolongam-se até os 75 anos, desde uma regra estabelecida por Paulo VI. Na época, podiam durar até à morte. Esse mundo clerical vive ainda muito à parte, devido ao celibato, que concentra na profissão todas as paixões, tanto as boas como as más. Esses homens, que não têm família, transportam sua vida privada, com seus amores e seus ódios, para o seu ambiente de trabalho. Trabalhar na Santa Sé continua a ser poderosamente atraente para muitos “minutanti” – assim são chamados os funcionários de nível mais baixo. (LEBEC, 1999, p. 23).

A estrutura, jurisdição e procedimentos da cúria romana demonstram certa complexidade, tendo em vista as questões de competência da cúria romana e a confusão que a própria Igreja instituiu, na inclusão de diversos tipos de pessoas (bispos, padres, religiosos, leigos). A complexidade da cúria romana também se deve ao fato de que vem se desenvolvendo através da história de uma maneira *ad hoc*, respondendo por diversas vezes a necessidades específicas (REESE, 1999).

A Santa Sé é ator singular do cenário internacional. Mesmo com suas peculiaridades, trata-se de uma organização estatal que funciona como todos os outros estados, embora detenha apenas objetivos espirituais (CARLETTI, 2010).

A Igreja católica é a única instituição religiosa que dispõe de um Estado Soberano (LEBEC, 1999). A autonomia internacional suficiente foi garantida pelos Tratados de Latrão. É a partir dessa autonomia, que o papa, exerce as funções inerentes ao chefe da Igreja Católica, organização na qual detém mais de um bilhão de devotos (CARLETTI, 2010).

Sobretudo, é um regime que implique em uma ruptura com toda ideia de poder pessoal, de forma que no aspecto externo, seja uma independência em relação às outras sociedades e no aspecto interno, uma institucionalização (LLANO CIFUENTES, 1989). Nesse aspecto, quem exerce o protagonismo e mantém as relações diplomáticas com os vários Estados é a Santa Sé, de modo que o Estado da Cidade do Vaticano encontre-se em posição subordinada àquela exercida pela Santa Sé (CARLETTI, 2010).

As relações entre Santa Sé e Vaticano têm natureza *sui generis*, de maneira que a soberania do Estado da Cidade do Vaticano é originária, pois decorre da “[...] existência do Estado, mas com sua representação e seu poder de governo submetidos à autoridade da Santa Sé, suprema instituição governativa da Igreja Católica.” (MAZZUOLI, 2012, p. 413). A Santa Sé trata-se de pessoa de Direito Público Internacional, e para efeitos de capacidade civil, difere de quaisquer instituições, estabelecimentos, congregações, associações, corporações sujeitas ao Direito comum (ALMEIDA, 1924).

A história da diplomacia pontifícia perpassa pelos Concílios Ecumênicos (um concílio ecumênico em união com o papa é a autoridade suprema na Igreja em termos de doutrina e governo), quando o papa ainda não detinha o poder. O primeiro enviado papal, que se tenha registro, foi no concílio de Arles, no ano de 314. (CARLETTI, 2010).

A diplomacia vaticana desenvolveu-se com o passar dos anos. Mas foi somente no século XV, que se instituíram as próprias missões permanentes, estabelecendo-se a primeira nunciatura estável em 1488 junto à corte de Veneza. Com isso, em 1701, o então papa Clemente XI, com o intuito de formar clérigos dedicados na missão diplomática, instituiu a Academia dos Nobres Eclesiásticos (CARLETTI, 2010).

Com a queda de influência dos estados papais, a diplomacia pontifícia perdeu força, principalmente após o Tratado de Westfália. Beneficiado pelo poder que detinha como Chefe da Igreja Católica, em 1815 a diplomacia papal voltou ao seu lugar de destaque, no Congresso de Viena. Graças à função de Chefe da Igreja Católica, o papa e seus diplomatas pontifícios, puderam exercer plenamente o direito ativo e passivo de legação no período em que o papa perdeu seu poder temporal (1870 a 1929) (CARLETTI, 2010).

Governada pelo Pontífice Romano, a Santa Sé é dotada de soberania internacionalmente reconhecida e possui papel diferente seja em nível político ou religioso do Vaticano (CARLETTI, 2012).

Quanto à representação do Estado em nível internacional, a Lei Fundamental do Estado da Cidade do Vaticano em seu artigo 2º preleciona: “A representação do Estado nas relações com os Estados estrangeiros e com os outros sujeitos de direito internacional, para as relações diplomáticas e conclusão de tratados, é reservada ao Sumo Pontífice, que a exerce por meio da Secretaria de Estado.” (STATO DELLA CITTÀ DEL VATICANO, 2000, s.p.).

O Código de Direito Canônico de 1983, dos cânones 362 a 367, especifica a função dos representantes pontifícios, destacando o poder papal de nomear e enviar seus legados, com o objetivo de exercer a atividade *intra eclesial* ou *ad intra*, representando o Papa junto às Igrejas particulares. Essa missão é destacada no cânone 364, do Código de Direito Canônico:

Cân. 364 O principal múnus do Legado pontifício é tornar sempre mais firmes e eficazes os vínculos de unidade que existem entre a Sé Apostólica e as Igrejas particulares. Compete, por isso, ao Legado pontifício, no âmbito de sua jurisdição: 1º - informar a Sé Apostólica sobre as condições em que se encontram as Igrejas particulares, e sobre o que diz respeito à própria vida da Igreja e ao bem das almas; 2º - assistir, com sua atuação e conselho, aos Bispos, sem prejuízo do exercício do legítimo poder destes; 3º - estimular frequentes relações com a Conferência dos Bispos, dando a ela toda a ajuda possível; 4º - quanto à nomeação de Bispos, comunicar ou propor a Sé Apostólica os nomes de candidatos, bem como instruir o

processo informativo sobre estes, de acordo com as normas dadas pela Sé Apostólica; 5° - esforçar-se para que se promova o que diz respeito a paz, ao progresso e à cooperação entre os povos; 6° - cooperar, junto com os Bispos, para estimular oportuno relacionamento da Igreja católica com as demais Igrejas ou comunidades eclesiais e com as religiões não- cristãs; 7° - em ação conjunta com os Bispos, defender, diante das Autoridades do Estado, o que diz respeito a missão da Igreja e da Sé Apostólica; 8° - além disso, exercer as faculdades e cumprir os outros mandatos que lhe forem confiados pela Sé Apostólica. (VATICANO, 1983, s.p.).

O legado papal, em consonância ao cânone 362, do Código de Direito Canônico de 1983, pode exercer também a função *ad extra* (externa ou diplomática). Assim, o representante da Santa Sé é enviado junto às Organizações Internacionais, evidenciando o direito ativo de legação exercido pelo papa. O papa, da mesma forma, possui o direito passivo de legação, exercido quando permite “[...] que a Santa Sé receba representantes diplomáticos de outros Estados no seu território, a saber, as Embaixadas, ou em alguns casos, um enviado chamado ‘Charge d’Affaires’ (Encarregado de Negócios).” (CARLETTI, 2010, p. 41).

A diplomacia exercida pela Santa Sé perante os demais Estados caracteriza-se como uma diplomacia *sui generis*, visto que a Santa Sé é um sujeito internacional diferente dos demais, mesmo possuindo direitos próprios dos outros estados. Funda-se em sua autoridade moral, soberana e independente que atualmente lhe é reconhecida quase que unanimemente em nível internacional. Sobretudo, a diplomacia da Santa Sé é uma evolução histórica do Papado (CARLETTI, 2012).

Atualmente, junto à Santa Sé são 178 Embaixadas, nas quais 81 são chefiadas por Embaixadores residentes em Roma. Os Estados enviam seu respectivo representante para as “[...] Embaixadas credenciadas junto à Santa Sé, que se encontram localizadas na cidade de Roma, em território italiano.” (CARLETTI, 2012, p. 50). Da mesma forma a Santa Sé envia seus representantes àqueles países nos quais estabelece relações diplomáticas (CARLETTI, 2012).

Destarte, com o intuito de manter a unidade Igreja Católica, objetivo principal da diplomacia da Santa Sé, os diplomatas pontifícios, também buscam manter vínculos saudáveis entre os bispos locais e o papa por meio de seus representantes. Além disso, a função *ad extra*, está em manter boas relações entre Santa Sé e os Estados em que esta mantém relações diplomáticas. Um dos objetivos primordiais, exercidos pelos diplomatas da Santa Sé é promover e defender os direitos humanos, e contribuir para o estabelecimento da paz no mundo (CARLETTI, 2012).

A diplomacia pontifícia é sem dúvida atípica. Cabe destacar que a Igreja Católica é a única instituição religiosa que possui relações diplomáticas com os outros Estados. Destarte, a diplomacia pontifícia pode ser exercida de maneira bilateral e multilateral. A primeira é exercida pelos Representantes Pontifícios (Núncios ou Delegados Apostólicos). As relações bilaterais são caracterizadas com o objetivo primordial de cuidar das relações entre Igreja e Estado, mas também auxiliar de forma conjunta para a resolução dos problemas referentes à paz regional e mundial (CARLETTI, 2012).

A diplomacia multilateral representa para a Santa Sé um instrumento importante de participação internacional. Por essa razão, os papas fizeram questão de participar das primeiras organizações internacionais, dentre as quais, participam atualmente,

[...] como Observador Permanente junto à Organização das Nações Unidas nas sedes de Nova York, Genebra e Viena; na Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), em Roma; na Organização Internacional do Trabalho (OIT), em Genebra; na Organização Mundial da Saúde (OMS), em Genebra; na Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em Paris; na Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (ONUDI), em Viena; no Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola (IFAD), em Roma; na Organização Mundial do Turismo (OMT), em Madri; na Organização Meteorológica Mundial (OMM), em Genebra; na Organização Mundial do Comércio (OMC), em Genebra; no Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento (UNDP), em Nova York; no Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (UN-HABITAT), em Nairóbi; no Programa das Nações Unidas para o Ambiente (UNEP), em Genebra; no Programa Alimentar Mundial (PAM), em Roma; na Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC), em Estrasburgo; no Conselho da Europa (CE), em Estrasburgo; e na Organização dos Estados Americanos, em Washington (OEA).

A Santa Sé é membro também no Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (UNHCR), em Genebra; na Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD), em Genebra; na Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), em Genebra; na Agência Internacional para a Energia Atômica (AIEA), em Viena; na Organização para a Proibição das Armas Químicas (OPCW), na cidade de Haia; no Comitê Internacional da Medicina Militar (CIMM), em Bruxelas; na Organização Internacional dos Institutos Superiores para o Controle das Finanças Públicas (INTOSAI), em Viena; na Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OCSE), em Viena; e no Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), em Roma.

Além dessas organizações, a Santa Sé participa como Estado acreditado não membro junto à União Africana (UA), em Adis Abeba; é membro de um acordo bilateral de cooperação junto à Liga dos Estados Árabes (LAS), sediada na cidade do Cairo; possui *status* de Enviado Permanente junto à União Latina (UL), em Paris, e junto à Organização Jurídica Consultiva Afro-Asiática (AALCO), em Nova Délhi. (CARLETTI, 2012, p. 59-60).

Cabe destacar que em 1957 a Santa Sé ingressou na Organização das Nações Unidas (ONU) com o *status* inicial de observadora. Em 1964, a Santa Sé recebeu o *status* de observadora permanente, conferindo-lhe participação às discussões da Assembleia Geral da ONU⁵. Contudo, a modalidade de participação da Santa Sé é objeto de permanentes discussões perante o órgão. Tanto que em 1995 lançou-se a campanha denominada “*See Change*” (Muda de Sede), visando expulsar a Santa Sé da ONU, com a justificativa de que a Igreja Católica era o único grupo religioso que participava da ONU (CARLETTI, 2012).

Além disso, não seria concebível a Santa Sé aproveitar-se de um *status* jurídico internacional que não lhe competia, de modo a defender seus próprios interesses. A campanha teve origem quando a Santa Sé recusou a aderir políticas favoráveis de aborto, as quais eram defendidas na maioria dos países, nas Conferências de 1994 no Cairo, e sucessivamente na Conferência de Pequim (CARLETTI, 2012).

Possibilitando que a Santa Sé possa atuar com total liberdade, sem interferência política, o governo exercido pelo papa, como monarca absoluto é o único existente ainda na Europa. Quando eleito, o papa detém a autoridade legislativa, judicial, executiva e econômica estatal do Estado da Cidade do Vaticano (REESE, 1999).

Sua eleição segue as normas do Código de Direito Canônico de 1983 (cânones 164 a 179) e é realizada por meio do colégio cardinalício reservado, onde a fumaça branca confirma a eleição do novo papa e fumaça preta indica a indefinição do sumo pontífice (CASTRO, 2012).

O Estado da Cidade do Vaticano possui como chefe de Estado o Sumo Pontífice, gozando da forma de governo de monarquia absolutista, onde o chefe de Estado detém plenitude dos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo (MAZZUOLI, 2012).

O poder legislativo no Estado da Cidade do Vaticano é exercido pelo papa, sendo auxiliado por uma Comissão composta por um Cardeal Presidente e de outros Cardeais, nomeados por um quinquênio (MAZZUOLI, 2012). Quanto às disposições legislativas, estas são emanadas pelo Pontífice e por sua delegação, Pontificia

⁵ “[...] por meio de uma resolução aprovada pela Assembleia Geral, o *status* de Observador Permanente da Santa Sé foi finalmente definido e aprovado pelos seus membros. A Resolução A/58/L.64 acerca da participação da Santa Sé aos trabalhos da ONU foi aprovada por unanimidade pelos membros da Assembleia Geral em 1 de julho de 2004.” (CARLETTI, 2012, p. 62).

Comissão para o Estado da Cidade do Vaticano, o qual promulga inclusive as regulamentações gerais (CARLETTI, 2012). É composta por cinco cardeais, reunindo-se algumas vezes ao ano para determinar políticas financeiras e administrativas para a cidade. O presidente atua como um primeiro ministro (REESE, 1999).

O poder executivo tem a direção de um Presidente com o auxílio de um Secretário Geral e do Vice-Secretário Geral (MAZZUOLI, 2012). “O poder executivo é transmitido pelo papa ao presidente do *Governatorato*.” (CARLETTI, 2012, p. 39). O *Governatorato* (exercício governamental) da cidade-estado executa os serviços básicos a população vaticana, como coleta de lixo, combate incêndios e administra os prédios e museus de autoridade do Estado. Presta segurança, mediante força policial e possui serviço postal, jardins prédios, apartamentos e uma estação ferroviária. Caracteriza-se como um dos poucos governos mundiais que produz lucros (orçamento é de cerca de 130 milhões de dólares por ano). Seu orçamento é autônomo, de maneira que a Santa Sé e diocese de Roma possuem orçamentos diferentes (REESE, 1999).

A cidade do Vaticano tem representado uma importante base politicamente independente ao papado e um local majestoso para eventos públicos. No entanto, a cidade do Vaticano possui um trabalho ineficiente, de forma que o papa tem delegado as atribuições da cidade a outros, mas, periodicamente, a cidade tem requerido a atenção do papa, tanto em reformas na Capela Sistina quanto em insatisfação por parte dos empregados (REESE, 1999).

O Poder Judiciário, assim como os demais, é exercido em nome do Papa. Tem sua elaboração mediante órgãos criados com tal finalidade, pelo Estado do Vaticano (MAZZUOLI, 2012). Constitui-se por um único juiz, um Tribunal, uma Corte de Apelo e uma Corte de Cassação, sendo as competências estabelecidas nos Códigos (de procedimento penal e cível) vigentes no Estado (CARLETTI, 2012).

Destaca-se, ainda, que o Código de Direito Canônico, ordenamento jurídico que rege os fiéis católicos do mundo inteiro, é aplicável no Brasil em casos em que seja competente, segundo as normas brasileiras de direito internacional privado, conhecidas também como normas conflituais (RODAS, 2015).

A divisão e estruturação do Poder Judiciário do Estado da Cidade do Vaticano serão abordadas com maior ênfase no próximo capítulo, onde se estudará o princípio da razoável duração do processo e sua relação com a CF/88 e com o CPC

de 2015, bem como no Código de Direito Canônico e no CPC do Estado da Cidade do Vaticano.

2 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: O CPC/15 E O PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DA CIDADE DO VATICANO.

O Estado da Cidade do Vaticano é caracterizado por possuir como chefe do Estado o Sumo Pontífice, o qual detém a plenitude dos poderes. Os processos julgados pelo chefe maior da Igreja católica derivam do ordenamento canônico ou do ordenamento interno do Estado eclesiástico, ambos moldados por técnicas e regras, portando garantias processuais demonstradas, apesar das peculiaridades, inclusive no ordenamento brasileiro.

Desse modo, analisar-se-á neste capítulo com maior ênfase o instituto da razoável duração do processo. Inicialmente, far-se-á uma abordagem sobre o CPC do Estado da Cidade do Vaticano de 1946, demonstrando suas semelhanças e analogias com o CPC brasileiro de 1973 e de 2015 e com o projeto elaborado por Francesco Carnelutti. Demonstrar-se-á, além disso, suas diferenças quanto à jurisdição e aplicação do direito em comparação com o Código Canônico.

Posteriormente, analisar-se-á o ordenamento jurídico canônico e seu procedimento civil, preocupado com a “salvação das almas”. Constituído por 07 livros, onde a parte processual e que fará parte do estudo está disposta no Livro VII, especialmente nas primeiras partes, das cinco que o compõem. Demonstrar-se-á, ainda, as regras e diretrizes técnicas do processo, bem como as garantias inerentes ao devido processo legal canônico.

Ao final, analisar-se-á a razoável duração do processo e sua incidência no CPC brasileiro de 2015 e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Além disso, far-se-á uma abordagem do devido processo legal/processo justo, sua historicidade e sua função rearticuladora dos demais princípios.

2.1 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DO ESTADO DA CIDADE DO VATICANO

Inicialmente, cabe salientar que as leis vaticanas e canônicas, embora mantenham autonomia própria, coincidem na mesma autoridade suprema, tendo como o ápice a Santa Sé Apostólica, com representação jurisdicional executada pelo Papa (ARRIETA, 2001).

No entanto, são várias as diferenças fundamentais. Na questão de competência, o Código Canônico é a lei do mundo católico, enquanto a Lei

Processual do Estado da Cidade do Vaticano rege-se apenas no Estado Vaticano. Ao analisar o caráter, o *Codex* constitui um corpus de lei eclesiástica, enquanto as leis processuais do Estado da Cidade do Vaticano pertencem à legislação leiga ou secular de um Estado religioso (CASTILLO, 1948).

A Lei Fundamental do Estado da Cidade do Vaticano de 1929 surgiu no momento importante do Estado, de maneira a organizar e delimitar os órgãos da Cúria Romana. Surgiu, sobretudo, no contexto dos Tratados de Latrão, e ocupou lugar preferencial, visto que consistia na ordem constitucional do Estado da Cidade do Vaticano. A Lei Fundamental de 1929 visava estabelecer maneiras pelos quais o soberano Pontífice exerceria a plenitude dos poderes (ARRIETA, 2001).

No mesmo ato, o Papa Pio XI, promulgou um conjunto de seis leis, as quais constituíram a espinha dorsal da ordem jurídica do novo Estado. Com o intuito de garantir o propósito da liberdade da Sé Apostólica e assegurar a independência real e visível do Pontífice Romano, João Paulo II, promulgou em 2000 a nova Lei Fundamental do Estado da Cidade do Vaticano, revogando assim a anterior (ARRIETA, 2001).

Cabe registrar que, nos setenta anos seguintes a aprovação da Lei Fundamental, elaboraram-se instrumentos legais adequados às mudanças que ocorreram no contexto social, visando às novas demandas e as sensibilidades da sociedade. Embora a cidadania vaticana difira das demais, as adequações fizeram-se necessárias, devido às “[...] exigencias requiere que las instituciones que asumen las funciones públicas se mantengan en contacto con la realidad de las cosas y con las exigencias del mundo moderno.” (ARRIETA, 2001, p. 713)⁶.

Uma das maiores adequações no sistema legal, foi, sem dúvida, a promulgação do Código Canônico de 1983. Contudo, antes disso, fora promulgado o CPC do Estado da Cidade do Vaticano de 1946, que modificou substancialmente a Lei Fundamental de 1929, elencando os órgãos judiciários do Estado da Cidade do Vaticano. Essa criação desintegrou o processo vaticanista da Rota Romana e da Signatura Apostólica (ARRIETA, 2001).

Com a promulgação do CPC do Estado da Cidade do Vaticano, a legislação processual vaticana, em termos técnicos e sistemáticos, destacou-se pela sua

⁶ Tradução livre: “[...] exigências que as instituições que assumem funções públicas permaneçam em contato com a realidade das coisas e com as demandas do mundo moderno”. (ARRIETA, 2001, p. 713).

superioridade em relação à legislação canônica, sendo ou por sua homogeneidade de conteúdo ou pelo formidável progresso processual pós reforma legislativa italiana de 1904 (CASTILLO, 1948).

A lei processual civil vaticana recebeu influências, nomeadamente, do *Codex Juris Canonici* de 1917 (Código de Direito Canônico), Lei do Estado Eclesiástico, Código Civil italiano de 1865 (revogado) e de 1940 (em vigor). Todavia, cabe ressaltar que o CPC do Estado da Cidade do Vaticano de 1947 não é uma combinação de citados, mas sim, um texto com personalidade própria (CASTILLO, 1948).

O CPC do Estado da Cidade do Vaticano é um texto com personalidade própria e inconfundível. Não possui influências do Código Canônico de 1917 e nem do CPC italiano de 1865. Por sua estrutura, o CPC do Estado da Cidade do Vaticano poderia ser aplicado em qualquer estado. Outrora, tal Código era utilizado como modelo para reformas processuais de diversos países, independentemente do regime religioso ou político exercido no país (CASTILLO, 1948).

A comissão criada em 1932 com o objetivo de elaborar um projeto de lei sobre o Judiciário e o procedimento civil dos tribunais do Estado da Cidade do Vaticano, era composta por Monsenhor Massimo Massimi, decano da Rota Romana, como presidente; Julio Grazioli, auditor da Rota; Pablo Pericoli, presidente do Tribunal de Primeira Instância; Agustin Schmid, promotor da justiça perante o referido tribunal, e Pablo Guidi, juiz substituto no mesmo tribunal, como secretário (CASTILLO, 1948). Não obstante, cabe destacar:

Dicha reforma había sido preparada años antes por otra de menor entidad llevada a cabo en 1932 por el Papa Pío XI para hacer frente a la complejidad de relaciones entre los ordenamientos vigentes en el Estado (el civil y el penal del Reino de Italia, por un lado, y el canónico, por otro), estableciendo comisiones judicantes para algunas materias, y sobre todo encargando a un grupo de trabajo la preparación de la reforma procedimental que habría de promulgar su sucesor. (ARRIETA, 2001, p. 719-720)⁷.

Em 1935, a comissão apresentou seu projeto, o qual obteve ajustes. O projeto do CPC do Estado da Cidade do Vaticano foi publicado em julho de 1937, por ordem

⁷ Tradução livre: “Essa reforma fora preparada anos antes por outra entidade menor, realizada em 1932 pelo papa Pio XI, para lidar com a complexidade das relações entre as leis vigentes no Estado (o civil e o criminoso do Reino da Itália, por de um lado, e o canônico, do outro), estabelecendo comissões judiciais para alguns assuntos, e especialmente comissionando um grupo de trabalho para preparar a reforma processual a ser promulgada por seu sucessor.” (ARRIETA, 2001, p. 720).

de Pio XI, tornando-o público, com o objetivo de provocar um julgamento crítico sobre o mesmo (VATICANO, 1946).

A *Università Cattolica del Sacro Cuore* (Universidade Católica do Sagrado Coração), localizada em Milão na Itália, organizou um estudo publicado em 1938. Com uma opinião favorável ao projeto do CPC do Estado da Cidade do Vaticano, foram feitas algumas observações, tanto gerais, quanto particulares. Estas observações foram avaliadas pelo Presidente da comissão, conjuntamente com seu secretário, posteriormente submetendo a um projeto definitivo (VATICANO, 1946).

Nesse intuito, em 1º de novembro de 1946, entrou em vigor o CPC do Estado da Cidade do Vaticano, através do Motu Próprio de Pio XII, tendo sua publicação veiculada através da *Acta Apostolicae Sedis*, e entrega de cópia impressa ao Governador do Estado da Cidade do Vaticano (VATICANO, 1946).

Antes disso, o governo italiano instituiu em 1924 a *Commissione Reale per la riforma dei Codici* (Comissão Real para a reforma dos Códigos). Subdividida em quatro subcomissões, onde o subcomitê “C” ficou responsável pela elaboração do novo CPC italiano, sendo presidida por Lodovico Mortara. Na prática, porém, quem preside a comissão é Francesco Carnelutti, o qual elaborou o CPC entre 1924 e 1926, sendo apresentado ao Ministro da Graça e Justiça e rejeitado posteriormente (MOREIRA, 1994).

O projeto apresentado, embora não aceito na Itália, influenciou a legislação portuguesa. As maiores semelhanças entre o projeto elaborado por Francesco Carnelutti, em 1924, através da Comissão Real para a reforma dos Códigos, foram observadas no CPC do Estado da Cidade do Vaticano, o qual demonstra semelhanças tanto em nível sistemático, quanto textual, principalmente no que se refere ao conteúdo das disposições específicas (MOREIRA, 1994).

Posteriormente, o CPC do Estado da Cidade do Vaticano, pouco utilizado na prática, mas muito bem elaborado, influenciou o projeto de Aldredo Buzaid, no CPC brasileiro de 1973⁸, conforme expõe Nicola Picardi e Dierle Nunes:

Com efeito, o Código contém uma abundância de disposições inspiradas a textos estrangeiros. Vêm expressamente mencionadas as legislações alemã, austríaca, italiana, francesa e portuguesa. Por último, foram, além disso, evidenciados interessantes paralelismos com o Código de Processo Civil do Estado Cidade do Vaticano. (PICARDI; NUNES, 2011, p. 99-100).

⁸ “Acréscita Buzaid que “[...] na elaboração do projeto tomamos por modelo os monumentos legislativos mais notáveis de nosso tempo.” (PICARDI; NUNES, 2011, p. 99).

O CPC do Estado da Cidade do Vaticano, com um total de 924 artigos, subdivide-se em três livros. O Livro I rege o processo de conhecimento (arts. 1 ao 430), subdividindo-se em oito títulos. O Livro II trata sobre o processo de execução (arts. 431 ao 695) e compõem-se de onze títulos. O Livro III, por sua vez, discorre sobre os procedimentos especiais (arts. 696 ao 924) e é subdividido em onze títulos, os quais tratam sobre assuntos como arbitragem, jurisdição voluntária, medidas cautelares, procedimento de monitoramento e julgamentos de reconhecimento de nacionalidade (CASTILLO, 1948).

Possui peculiaridades, tanto referentes à sua condução textual, como quanto à sistemática. No que se refere à sistematização, o CPC do Estado da Cidade do Vaticano não detém um livro determinando a 'parte geral' especificamente. Um livro determinado com 'parte geral' se encaixa com os modelos brasileiros (CPC de 1939 e 2015), italiano (1940), argentino (1967), grego (1968), colombiano (1970), francês (1975) e o uruguaio (1988). Trata-se de uma tradição antiga, já expressa no código alemão de 1877 e austríaco de 1895. O livro geral apresenta geralmente as disposições aplicáveis, em princípio, à todos os modos de processos e procedimentos: regras relativas à jurisdição, capacidade das partes e seus representantes, poderes do juiz, forma de documentos processuais, os termos, à nulidade de ações e assim por diante (MOREIRA, 1994).

Destaca-se, ainda, o CPC do Vaticano, da mesma forma que o CPC brasileiro de 1973, inclui as disposições de alcance geral no livro que disciplina o processo de conhecimento, alcançando quase a metade do número total de artigos (430 dos 924 artigos no CPC do Estado da Cidade do Vaticano) (MOREIRA, 1994).

Cabe enfatizar, que a influência exercida do CPC do Estado da Cidade do Vaticano no CPC brasileiro de 1973 é demonstrada mediante vários aspectos. Desse modo, o CPC de 1973 especificou em seu artigo 469 os meios que não fazem coisa julgada (disposto em parte no artigo 504, CPC/2015), abrangendo suas respectivas exceções no artigo 470. A semelhança com o CPC do Estado da Cidade do Vaticano é evidente, quando em seu artigo 302, § 2º e artigo 4º, expõe:

Art. 302, § 2º. La cosa giudicata non si estende alla verità dei fatti posti a base del giudicato e alle qualifiche giuridiche ad essi riconosciute; né alle questioni pregiudiziali, anche se risolte nel processo allo scopo di

pronunciare sulla domanda, purché non siano state oggetto di una decisione per se stante; né alle semplici eccezioni giudicate nella sentenza.

[...]

Art. 4º. Se nel corso del procedimento sia diventato controerso un diritto dalla cui sussistenza o non sussistenza dipenda, in tutto o in parte, la decisione della lite, sia l'attore che il convenuto possono domandare che quel diritto venga accertato dal tribunale in via incidentale. (MOREIRA, 1994, 191-192)⁹.

O CPC de 1973 e o CPC do Estado eclesiástico, se assemelham também no que condiz à suspensão do julgamento. Embasados no projeto carneluttiano (artigo 266), o artigo 265, inciso IV, alínea “b” do diploma brasileiro de 1973 (disposto no artigo 313, inciso V, alínea “b” do CPC/2015) e o artigo 197, 3º, do CPC do Estado eclesiástico, dispõem sobre a suspensão do julgamento até que seja verificado o fato ou produzida prova ou teste solicitada por outro juízo (MOREIRA, 1994).

Ressalta-se, inclusive, que o CPC do Estado da Cidade do Vaticano no que se refere à utilização de provas atípicas (art. 87), inspirou o artigo 332 do CPC/73. Felizmente, o legislador brasileiro, na elaboração do CPC de 2015, manteve o que estava expresso no artigo 369 do então CPC de 73, de modo a admitir a utilização de provas atípicas, desde que moralmente legítimas, diferentemente do CPC italiano (MOREIRA, 1994).

Cabe enfatizar o êxito do CPC do Estado da Cidade do Vaticano ao determinar de maneira simples e eficiente a execução singular e execução geral. Expõe de forma clara em 21 artigos (arts. 479 a 490), enquanto outros países adotaram procedimentos ou até leis especiais para discorrer sobre a matéria (Lei de falências alemã, de 1877) (CASTILLO, 1948).

O CPC do Estado da Cidade do Vaticano possui introduzido em seu conteúdo, nos artigos 243 a 249, um processo oral em uma audiência preliminar. Esta audiência possui um propósito preparatório para a audiência final, onde despida de questões probatórias e de comparecimento das partes, poder-se-ia tratar apenas na resolução do mérito. A audiência preliminar somente é suprimida quando o processo é julgado perante um juiz único (artigos 322 e seguintes), devido ao

⁹ Tradução livre: “Art. 302, § 2º. A coisa julgada não se estende à verdade dos fatos colocados com base na sentença e às qualificações legais reconhecidas a eles; nem às questões prejudiciais submetidas, mesmo que tenham sido resolvidas no processo para efeitos de entrega do pedido, desde que não sejam objeto de uma decisão separada; nem às simples exceções julgadas na sentença.[...] Art. 4º. Se, no decurso do processo, um direito tiver sido violado pela existência ou inexistência de que depende, no todo ou em parte, da decisão do litígio, tanto o demandante como o requerido podem solicitar que esse direito seja determinado pelo órgão jurisdicionalmente.” (MOREIRA, 1994, 191-192).

status que possui e a natureza processual que detém (MADERO, 1984). Ainda assim, o procedimento oral adotado pelo CPC do Estado da Cidade do Vaticano, destaca-se, também, como:

[...] un tipo de proceso oral e incluso concentrado (cfr. arta. 245, 247-8, 256, 260 y 266-8), cuya implantación probablemente se debe atribuir, por una parte, a influjo de Chiovenda, cuyo pensamiento ha repercutido con frecuencia e intensidad en la obra realizada, y por otro, al prestigio del enjuiciamiento de un país a un tiempo católico y limítrofe de Italia, en la que inclusive llegó a regir, o sea el de Austria. (CASTILLO,1948, p. 36)¹⁰.

Quando de sua promulgação, o CPC do Estado da Cidade do Vaticano, era um dos Códigos de maior relevância internacional, visto que incorporava em grande parte alguns dos principais avanços da ciência processual europeia (CASTILLO, 1948).

Desse modo, ao analisar o CPC do Vaticano, observa-se que mesmo elaborado muito antes dos Códigos neste título analisados, tratava-se de um projeto audacioso que busca garantir àqueles que se submetem à jurisdição do Estado eclesiástico o devido processo legal, observado mediante a garantia do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e do contraditório, da razoável duração do processo e da coisa julgada.

2.2 ASPECTOS RELEVANTES DO PROCEDIMENTO CIVIL DO CÓDIGO CANÔNICO

O processo civil é visto sob o viés da instrumentalidade, como meio de pacificação social com a justiça. No direito canônico, o processo também é tido por seu viés instrumental, no entanto, tem por finalidade, além da proteção jurídica dos fiéis, a salvação das almas. Isso se deve ao fato de que o processo canônico é visto por “[...] seu conteúdo espiritual e sobrenatural oriundo do escopo completamente diferente daquele reservado ao processo laico.” (DA SILVA, 2014, p. 109).

¹⁰ Tradução livre: “[...] um tipo de processo oral e até concentrado (ver parágrafos 245, 247-8, 256, 260 e 266-8), cuja implementação provavelmente deve ser atribuída, por um lado, à influência de Chiovenda, cujo pensamento afetou freqüentemente e intensamente o trabalho realizado, e, por outro lado, ao prestígio da perseguição de um país na época católica e limítrofe da Itália, na qual chegou a existir, isto é, Áustria.” (CASTILLO, 1948, p.36).

Destarte, o direito de cada fiel necessita de uma proteção. O ideal seria que tanto a sociedade política quanto a eclesiástica observassem as regras jurídicas de maneira espontânea. Como isto não ocorre, o processo torna-se imprescindível, para resolver as lides. Visto desse modo, a possibilidade de um católico ir a um tribunal eclesiástico, ou até uma Rota Romana ou mesmo a Assinatura Apostólica (cortes superiores da Santa Sé), faz com que a autoridades reexaminem qualquer decisão, de modo a garantir que sejam respeitados os direitos aos católicos estabelecidos (SAMPEL, 2003).

O objeto principal que permeia todo ordenamento jurídico canônico, a salvação das almas (*salus animarum*), é exposto na lei suprema da Igreja, o Código de Direito Canônico de 1983, no cânone 1752: “Nas causas de transferência, apliquem-se as prescrições do can. 1747, respeitando-se a equidade canônica e **tendo diante dos olhos a salvação das almas que na Igreja, deve ser sempre a lei suprema.**” (BATISTA, 2010, p. 888) [grifo do autor].

A historiografia do direito canônico não possui um momento exato que demonstre seu verdadeiro início. Sabe-se que com o governo cruel e corrupto de Pôncio Pilatos (entre os anos de 26 d. C. a 36 d. C.) teve início um momento crítico, baseado na divisão de dois territórios: Galiléia e Judéia (TUCCI; AZEVEDO, 2001).

Após a morte de Cristo, o exército romano passou a perseguir os adeptos da fé cristã, com maior obstinação, os evangelistas (saduceus, fariseus, nazarenos, zelotas). Em 66 d. C. os conflitos em Roma intensificaram-se, resultando em milhares de mortes. Com isso, o cristianismo passou a ser disseminado em várias regiões da Europa (TUCCI; AZEVEDO, 2001).

Perseguidos, os cristãos passaram a reunir-se às escondidas para a celebração dos cultos, em um lugar denominado catacumba. Nas catacumbas, foram determinadas funções aqueles que propagavam a palavra de Cristo. Ao natural, surgiram divergências teóricas e de conflito de interesses sobre bens materiais. Estes litígios eram submetidos ao tribunal romano, até que duas epístolas de São Paulo proibiram o procedimento (TUCCI; AZEVEDO, 2001).

Com o considerável número de adeptos, os cristãos passam a defender seu credo diante da persistente e implacável perseguição imposta. Diante disso, a vida cristã passa a se desenrolar em superfície, obtendo inclusive julgamentos realizados com a presença de todos (*coram populus*). Assim, aqueles que detinham o poder de julgar passaram a extrair regras sintéticas, de modo a utilizar tais decisões em

hipóteses semelhantes no futuro. Esse extrato receberia o nome de *cânone* (do grego *kanon*, significado de regra), daí surge a expressão “direito canônico (= direito das regras) (TUCCI; AZEVEDO, 2001).

Destaca-se que após o ano 300, os bispos reúnem-se com maior frequência em concílios para determinar assuntos relacionados com a fé e disciplina monástica. O Papa, mediante emissão de epístolas, passa a estabelecer regras que deverão ser seguidas pelos fiéis. Dessa forma, com o objetivo de fortalecer a fé para a salvação das almas, constitui-se um corpo formado de princípios e normas (TUCCI; AZEVEDO, 2001).

Destarte, o processo regido pelo Código de Direito Canônico (*Codex Iuris Canonici*), promulgado em 25 de janeiro de 1983, tem por objeto o exame dos termos versados nos cânones 1.400 e 1.401, onde:

Cân. 1400 § 1. É objeto de juízo: 1º - direitos de pessoas físicas ou Jurídicas a serem defendidos ou reivindicados e fatos jurídicos a serem declarados; 2º - delitos, no que se refere à imposição ou declaração da Pena. § 2. Todavia, controvérsias originadas de atos do poder administrativo podem ser apresentadas somente ao Superior ou ao tribunal administrativo.

Cân. 1401 Pelo seu poder próprio e exclusivo, a Igreja conhece: 1º - das causas relativas às coisas espirituais e das causas com elas conexas; 2º - da violação das leis eclesiásticas e dos atos caracterizados como pecado, no que se refere à determinação da culpa e à imposição de penas eclesiásticas. (VATICANO, 1983, s.p.).

O Código de Direito Canônico é formado por 1.752 cânones, divididos em 7 livros. A matéria que disciplina o processo civil está embutida no livro sétimo, mormente, nas primeiras partes das cinco que o compõem. A estrutura metodológica é semelhante às legislações laicas. A primeira parte (título I) estabelece as regras de competência e traça as linhas de organização judiciária (título II). Posteriormente o Código de Direito Canônico, assevera sobre os auxiliares do juízo, do lugar e tempo dos atos processuais e das pessoas admitidas nas audiências (título III). Os títulos posteriores do livro sétimo (títulos IV e V) versam sobre os litigantes, seus procuradores, ações e exceções. A segunda parte é dedicada ao juízo contencioso, dividindo-se em juízo contencioso ordinário e processo contencioso oral. A terceira e última parte é destinada aos procedimentos especiais (Título I: processo matrimonial; Título II: processo de nulidade da sagrada ordenação; Título III: mecanismos que visam evitar a demanda judicial) (TUCCI; AZEVEDO, 2001).

Para reforçar a concepção de universalidade da função jurisdicional, o Código de Direito Canônico de 1983 introduziu o acesso à justiça, de modo a destacar em seu cânone 1476 a disposição de que qualquer pessoa, independentemente de batismo, poderá agir em juízo (VATICANO, 1983).

A jurisdição canônica é instituída como base hierárquica da Igreja. Assim, a organização hierárquica dos poderes judiciários do direito canônico é caracterizada pela concentração do poder na figura do Sumo Pontífice. Isso se demonstra pelo fato de que as decisões proferidas pelo papa, não são passíveis de qualquer recurso (TUCCI; AZEVEDO, 2001).

O Poder Judiciário da Igreja busca uma harmonização e divisão de atribuições entre os vários níveis hierárquicos. Cabe salientar, que para o processo canônico, decisões judiciais são atos do juiz que criam, modificam e extinguem relações jurídicas. Esses atos jurídicos, no exercício da função judicial estão diretamente relacionados com o início, desenvolvimento e conclusão do processo canônico (LOMBARDIA, 1991).

Destarte, preocupado com o princípio do juiz natural, tendo aquele que se submete a jurisdição canônica um julgamento por um juízo ou tribunal pré-constituído, autêntico, constitui-se o tribunal diocesano (cc. 1419-1429), onde na maioria das causas configura-se como o primeiro grau de julgamento. Em regra, o bispo diocesano é o juiz de primeiro grau, sendo cabível o julgamento das demandas, prolatando as sentenças definitivas ou interlocutórias, reguladas pelos cânones 1607 ao 1617 (DE LIMA, 2007, p. 108).

Caracteriza-se por prolatar decisões monocráticas, podendo o juiz único escolher dois assessores de reputação idônea. Podem inclusive exercer a atividade judicante, juízes leigos (homens ou mulheres), além de especialistas em direito canônico (TUCCI; AZEVEDO, 2001). Ainda, contra as decisões proferidas pelo juízo *a quo* é cabível apelação. Dessarte:

[...] a noção de apelação é determinada pelo princípio do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido o cânone 1618 é enfático em dispor que cabe recurso apenas com relação às sentenças definitivas, as sentenças interlocutórias em caráter definitivo e decretos de natureza decisória; das sentenças interlocutórias e decretos decisórios proferidas em causas em que o direito determina que devam ser decididas com a máxima rapidez, uma vez que, apesar de possuírem caráter definitivo, a sistemática processual canônica houve por bem privilegiar a celeridade em detrimento da certeza. (DA SILVA, 2014, p. 119).

O tribunal metropolitano (cc. 1438-1441) é o tribunal ordinário de segundo grau. Recorre-se a este, contra decisões do tribunal diocesano. Atua excepcionalmente no âmbito da própria jurisdição, como tribunal de primeiro grau. É competente para julgar a apelação, sempre em composição mais numerosa daquela que proferiu a sentença (TUCCI; AZEVEDO, 2001).

Outro ponto de destaque é o caso de ambas as partes dirigirem recursos para órgãos judicantes diferentes, prevalecendo a competência da Rota Romana. A Rota Romana é o tribunal apostólico, composto por 21 membros auditores, os quais são “[...] nomeados pelo Papa e ocupam o cargo até atingirem a aposentadoria compulsória aos 74 anos. (...) é tarefa atribuída à Rota Romana (c. 1.444, §1.º, 2.º), incumbida assim de unificar a jurisprudência dos dicastérios inferiores.” (TUCCI; AZEVEDO, 2001, p. 103).

A supremacia da Rota Romana em comparação a outros órgãos judicantes se deve à possibilidade de que todo fiel pode recorrer à Santa Sé (TUCCI; AZEVEDO, 2001). Desse modo, o Código de Direito Canônico de 1983 expõe esse direito em seu cânone 1417 § 1, onde, “em razão do primado do Romano Pontífice, é facultado a **qualquer fiel recorrer à Santa Sé ou introduzir perante ela, para julgamento, sua causa** contenciosa ou penal, **em qualquer grau do juízo e em qualquer estado da lide.**” (VATICANO, 1983) [grifo próprio].

Enquanto ciência processual moderna entende-se ser suficiente um único reexame da sentença, de modo a garantir um processo imparcial, justo e correto. Para o processo civil canônico, “[...] dada a exigência da *duplex conformis*, impõe ainda um verdadeiro ‘terceiro grau’.” (TUCCI; AZEVEDO, 2001, p. 102).

Por determinação do papa Clemente XIV e referendada por Pio XII, em 1947, criou-se outra corte canônica, que se equipara no plano institucional à Rota Romana. Está sediada em Madri, na Espanha, e possui a denominação de Rota Nunciatura Apostólica da Espanha. Julgam observando basicamente o procedimento da Rota Romana. Compõem-se de sete auditores nomeados pelo papa. Suas decisões não cabem recurso à Rota Romana, por estar no mesmo nível hierárquico (TUCCI; AZEVEDO, 2001).

O órgão que representa o ápice hierárquico do ordenamento jurídico canônico é o Supremo Tribunal de Assinatura Apostólica. É regulamentado por lei extravagante, além da função extraordinária que exerce, tem atribuições de supervisão e controle da administração eclesiástica. É formado por doze cardeais

indicados pelo Papa. Normalmente os julgamentos contam com a participação de cinco dos seus membros (TUCCI; AZEVEDO, 2001).

Ressalta-se que o Código de Direito Canônico, já em sua elaboração manifestou “[...] uma forte tendência no sentido de tornar efetiva a defesa dos direitos e liberdades fundamentais do cidadão.” (TUCCI; AZEVEDO, 2001, p. 90). Diante de um ideário de senso ético, o legislador canônico garantiu aqueles que se submetessem a jurisdição canônica um processo civil revestido de garantias (TUCCI; AZEVEDO, 2001).

Garantiu, sobretudo, paridade de armas entre as partes e a busca incessante por um processo justo. Para a efetivação destas garantias, mediante o cânone 1649, assegurou o patrocínio gratuito e a redução das despesas processuais, com intuito de garantir aos desprovidos de recursos materiais, o acesso à justiça. É notável inclusive, que além da acessibilidade econômica, tem-se como objetivo uma acessibilidade de ordem técnica, visto que se a parte necessitar, o tribunal despenderá da assistência de um advogado (TUCCI; AZEVEDO, 2001).

Corolário a isso, o procedimento civil canônico, visando garantir o devido processo legal, expôs em seu cânone 1.447, a imparcialidade, de maneira que ao juiz é vedada sua atuação em processo que anteriormente já tenha participado. Efetivou, inclusive, a absoluta independência dos juízes, de modo a evitar a influência das partes ou dos superiores hierárquicos em seu íntimo convencimento. Logo, o Código Canônico impõe em seu cânone 1.608, § 1º, que o julgamento seja revestido de certeza e moral (TUCCI; AZEVEDO, 2001).

Sobretudo, o procedimento civil canônico visa efetivar o princípio da razoável duração do processo em seus julgados, de feitio que o trânsito em julgado da decisão seja efetivado em tempo razoável. Assim, o Código de Direito Canônico de 1983, garante de modo taxativo em seu cânone 1629, quatro possibilidades de trânsito em julgado (BATISTA, 2010). Portanto:

Cân. 1641 Salva a prescrição do cân. 1643, há coisa julgada:

- 1º- se tiverem sido dadas duas sentenças concordes entre as mesmas partes, sobre a mesma petição e pela mesma causa de demanda;
- 2º- se a apelação contra a sentença não tiver sido apresentada dentro do tempo útil;
- 3º- se, em grau de apelação, a instância se tiver tornado perempta ou se tiver havido renúncia a ela;
- 4º- se tiver sido proferida sentença definitiva, contra a qual não se admite apelação, de acordo com o cân. 1629. (VATICANO, 1983, s.p.).

O Código de Direito Canônico de 1917, por sua vez trazia apenas três hipóteses, “[...] (i) existência de duas sentenças conformes; (ii) a ausência de apelação em tempo hábil ou o abandono da apelação e (iii) com apenas uma sentença inapelável.” (BATISTA, 2010, p. 905). O Código de Direito Canônico de 1917 apresentava de forma mais sucinta o instituto da dupla conformidade, exposto com maior clareza no Codex de 1983 (BATISTA, 2010).

O instituto da dupla conformidade, distinto do duplo grau de jurisdição, trata-se de uma peculiaridade do direito canônico. Como não existe hierarquia entre os tribunais de direito canônico, a dupla conformidade tem o intuito de garantir um maior acerto de maneira a buscar duas decisões diferentes e não revisando a sentença de primeira em segunda instância. Portanto, a dupla conformidade ocorre com sucessivas decisões, as quais se em conformidade num mesmo processo, fazem coisa julgada (BATISTA, 2010).

O processo canônico, visto seu objeto, desenvolve-se sob sigilo. Restringe sua publicidade às partes e respectivos advogados, e evidentemente, nas causas que necessitar de intervenção, promotor e defensor do vínculo, o direito abrange-se a estes (TUCCI; AZEVEDO, 2001).

Nos pronunciamentos judiciais, no direito canônico impera o dever de fundamentação. Objetiva a certeza moral, expressamente exigido no cânone 1.611 ao juiz. A sentença deve, necessariamente, “[...] expor as razões ou motivos, de direito e de fato, em que se fundamenta a parte dispositiva.” (VATICANO, 1983). Visa, sobretudo, demonstrar ao sucumbente que o processo não é fruto de sorte ou acaso, mas sim de uma verdadeira atenção da lei sobre os fatos levados. A fundamentação objetiva busca, sobretudo, enriquecer e uniformizar a jurisprudência dos tribunais canônicos (TUCCI; AZEVEDO, 2001).

Com o intuito de garantir a regularidade do processo, o legislador adotou regras e diretrizes técnicas na ordenação sistemática do processo canônico. Prevalece, sobretudo, a regra da legalidade das formas. Dentre as demais, destaca-se inclusive a preocupação do processo canônico com a infungibilidade do procedimento, onde caso o tribunal a teor do cânone 109 constatar que o rito eleito pelo autor não é o correspondente à natureza da causa, deverá após declarada a nulidade pelo tribunal remeter os autos ao juízo *a quo* (TUCCI; AZEVEDO, 2001).

Destaca-se também no processo canônico o princípio da demanda, com o impulso oficial exercido pelo juiz, o instituto da preclusão, adotando inclusive limites

temporais máximos, a tutela jurisdicional, que não pode ser exercida de ofício. Além disso, e de forma peculiar, o processo canônico adota a tradição da mediatidade, onde o juiz que profere a sentença, em sua maioria, não é o mesmo que colhe a prova (TUCCI; AZEVEDO, 2001).

Outro regramento técnico que merece destaque no processo canônico contemporâneo é o princípio do dispositivo. Princípio inquisitório que detém o ônus da prova é suportado pela parte que afirma (can. 1526, § 1.º). É evidente, nos processos que envolvem estado das pessoas e bem público da Igreja, onde intervém, inclusive, o promotor de justiça, os poderes do tribunal dilatam-se no tocante à colheita de prova (TUCCI; AZEVEDO, 2001). O cânone 1.452, § 2.º discorre sobre o princípio, “[...] o juiz pode, além disso, suprir a negligência das partes na apresentação de provas ou na oposição de exceções, sempre que o julgar necessário para evitar uma sentença gravemente injusta, salvas as prescrições do cân. 1600.” (VATICANO, 1983, s.p.).

Cabe ressaltar que a lealdade das partes e seus respectivos advogados, no processo canônico é presumida. Porém, não basta o direito canônico garantir àqueles que se submetem a sua jurisdição o acesso à justiça, a coisa julgada, a fundamentação e motivação das decisões judiciais, o processo justo, a imparcialidade do juízo, a paridade de armas, bem como o contraditório, o duplo grau de jurisdição, a dupla conformidade, e as demais garantias inerentes ao devido processo legal, se a prestação jurisdicional for intempestiva (TUCCI; AZEVEDO, 2001).

Com a necessidade de um julgamento dentro de um prazo razoável, procura evitar dilações indevidas e combater de maneira intolerável às ‘etapas mortas’ do processo. O cânone 1.593, § 1.º, expõe:

Can. 1.593, § 1.º Se a parte demandada se apresentar em juízo ou responder antes da definição da causa, pode apresentar conclusões e provas, salva a prescrição do can. 1.600; o juiz, porém, cuide que o juízo não se protraia propositalmente com longos e necessários atrasos. (VATICANO, 1983, s.p.).

O Código de Direito Canônico, demonstra de maneira explícita a preocupação em efetivar a razoável duração do processo em seu cânone 1.453, delimitando inclusive prazo máximo de julgamento (TUCCI; AZEVEDO, 2001). Conforme expõe: “Os juízes e os tribunais cuidem que, salva a justiça, as causas se concluem o

quanto antes e que, no tribunal de primeira instância, não se protraiam mais de um ano, e no tribunal de segunda instância, mais de seis meses.” (VATICANO, 1983, s.p.).

O direito canônico procura garantir àqueles que se submetem a jurisdição canônica a efetivação dos princípios éticos e políticos, de modo que seja alcançado no plano prático o devido processo legal canônico. Assim, como se tem por objetivo no processo canônico o devido processo legal, no plano brasileiro o objetivo é semelhante. Por isso, no próximo tópico abordar-se-á um exame sobre a razoável duração do processo, princípio basilar para a efetivação do devido processo legal no Estado brasileiro.

2.3 UM EXAME DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NA CF/88 E NO CPC/15

Inicialmente, cabe ressaltar, que em matéria processual civil, o ordenamento brasileiro, filiava-se a tradição continental europeia. As raízes eram advindas do direito português, no entanto, com o passar dos anos, perceberam-se paralelismos e contribuições do direito italiano, alemão, e do *Codice di procedura civile dello Stato della Città del Vaticano*. Porém, a influência decisiva é a norte-americana, principalmente após a proclamação da República (1889), mormente, ao adotar a forma federativa de Estado (MOREIRA, 1994).

Atualmente as discussões processuais não perpassam mais pela independência ou autonomia, mas sim, pela efetividade processual, onde o processo deve efetivar a proteção ao direito substancial. Sobretudo, o processo deve ser eficaz (BEDAQUE, 2006).

Entretanto:

O processo é instrumento e, como tal, deve ser moldado de maneira a melhor proporcionar o resultado pretendido pelos que dele necessitam. Isso somente é possível se for concebido a partir da realidade verificada no plano das relações de direito material. [...] O processo desenvolve-se sob várias formas, mas deve adequar-se à sua finalidade precípua, a tutela de uma situação concreta. (BEDAQUE, 2006, p. 65).

Dessa forma, inegavelmente os códigos brasileiros conservam resquícios de formalismo, onde o legislador brasileiro, mediante reformas parciais dos Diplomas

em vigor, procurava dar maior celeridade ao feito. Apesar disso, “[...] um processo de empenho garantístico é por força um processo menos célere. [...] É pretensão desmedida querer desfrutar ao mesmo tempo o melhor de dois mundos.” (MOREIRA, 2000, p. 156).

O objetivo primordial empreendido nas reformas das leis processuais tem como intuito combater a ‘crise da Justiça’. Embora a expressão soe de maneira excessiva e imprópria, busca-se expressar nela que a prestação jurisdicional do Estado frustra a expectativa daqueles que a ela se submetem, por tardar mais do que o devido (ASSIS, 2013). Contudo, “[...] o que devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço.” (MOREIRA, 2000, p. 156).

Com o intuito de almejar a prestação jurisdicional efetiva e em busca de uma inovação processual, mediante a Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004, acrescentou-se ao artigo 5º da CF/88, o inciso LXXVIII, onde, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (BRASIL, 1988). O referido texto constitucional trouxe de forma explícita no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da razoável duração do processo, que resume-se em uma palavra: ‘tempo’ (JOBIM, 2008).

Destarte, não se pode explicitar que o princípio da razoável duração do processo tenha sido uma novidade surpreendente no ordenamento jurídico brasileiro. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 declarou um princípio já implícito na CF/88. Em seu artigo 5º, § 2º, a CF/88 dispõe sobre os tratados e garantias nos quais o país faça parte, dentre eles o Pacto de São José da Costa Rica ou Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, no qual em seu artigo 8º, §1º prevê no rol dos direitos fundamentais, o direito à prestação jurisdicional tempestiva (ASSIS, 2013).

O CPC ratificou o princípio em seu artigo 4º, onde, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” (BRASIL, 2015). O legislador ao redigir o Código, reafirmou o princípio da razoável duração do processo no artigo 139, inciso II, onde: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: II - velar pela duração razoável do processo.” (BRASIL, 2015).

Nesse contexto, a Corte Europeia de Direitos do Homem elaborou três critérios, respeitada as circunstâncias de cada caso em específico, que deverão ser observadas, de modo que se determine se a duração do processo é, ou não, razoável. Os critérios subdividem-se em, “[...] a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; c) a atuação do órgão jurisdicional.” (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 95).

Os critérios devem ser observados conjuntamente, pois não são individualmente necessários e nem suficientes para a caracterização da demora irrazoável. Deverão também, ser sopesados conforme as peculiaridades específicas de cada caso (DIDIER JUNIOR, 2015). Assim, um não é mais importante que o outro. Desse modo, é necessário ressaltar:

O reconhecimento desses critérios traz como imediata consequência a visualização das dilações indevidas como um conceito indeterminado e aberto, que impede de considerá-las como o simples desprezo aos prazos processuais pré-fixados.

[...]

Por outro lado, não poderão ser taxadas de "indevidas" as dilações proporcionadas pela atuação dolosa da defesa, que, em algumas ocasiões, dá azo a incidentes processuais totalmente impertinentes e irrelevantes.

E, ademais, é necessário que a demora, para ser reputada realmente inaceitável, decorra da inércia, pura e simples, do órgão jurisdicional encarregado de dirigir as diversas etapas do processo. É claro que a pleora de causas, o excesso de trabalho, não pode ser considerado, neste particular, justificativa plausível para a lentidão da tutela jurisdicional. (TUCCI, 2002, p. 327).

Na procura concomitantemente de mecanismos que possibilitem a tutela jurisdicional efetiva, e visando uma solução eficiente à ‘crise do direito’ é necessário renunciar ao dogma da certeza e abrandar garantias inerentes à segurança jurídica, de modo a evitar que o tempo deteriore a utilidade da tutela prática. O legislador, em busca de mecanismos que possibilitem maior efetividade na tutela jurisdicional, desenvolveu a tutela de urgência (BEDAQUE, 2006).

Sobre isso, em um Estado Democrático de Direito o objetivo da jurisdição é, sobretudo, prestar uma tutela satisfativa. O que especialmente caracteriza a atividade jurisdicional é a tutela daquele que “se acha” em situação vantajosa, garantida perante a ordem jurídica. Portanto, tutelar os direitos “[...] é a função da Justiça, e o processo é o instrumento por meio do qual se alcança a efetividade dessa tutela.” (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 790).

Nesse intuito, o CPC/15 dedicou o Livro V, da sua Parte Geral, ao que denomina de tutela provisória, desdobrando-se em três títulos, respectivamente: disposições gerais, tutela de urgência e tutela de evidência (arts. 293 ao 310). Conquanto, a tutela provisória tem como finalidade “[...] abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela).” (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 567).

A fiel aplicação do princípio da razoável duração do processo exige das partes um comportamento leal e correto (art. 5º, do CPC). Além disso, o aprimoramento do procedimento legal perpassa pelo combate à protelação desarrazoada da tutela jurisdicional efetiva. No entanto, a injustiça mais constante e real, deriva da má funcionalidade dos serviços judiciais. Desse modo, é no gerenciamento da máquina estatal que são evidenciados as causas mais evidentes de desrespeito à razoável duração do processo, e conseqüentemente do devido processo legal (THEODORO JUNIOR, 2009).

Processo efetivo é aquele onde há equilíbrio de segurança e celeridade. Busca-se aprimorar o instrumento estatal, conferindo-lhe uma falsa ilusão de celeridade, com o objetivo de alcançar a tão almejada efetividade. A morosidade processual é inegável, entretanto, não se pode alcançar um ideal de produtividade em detrimento da segurança¹¹, elemento essencial do processo justo. Portanto, “[...] não há efetividade sem contraditório e ampla defesa. A celeridade é apenas mais uma das garantias que compõem a ideia de devido processo legal, não é a única.” (BEDAQUE, 2010, p. 49).

A expressão “devido processo legal”¹² (*due process of the law*) tem origem na Inglaterra, em 1.354, quando o rei Eduardo III, confirma as Leis da Terra, entre elas a Magna Carta de Liberdades. Todavia, a noção de devido processo legal é mais antiga, quando Édito de Conrado, em 1.037, mediante o Decreto Feudal Alemão,

¹¹ “[...] a segurança jurídica exige efetividade do Direito. Pouco importa a certeza, a confiança e calculabilidade do Direito se, na iminência ou diante de seu descumprimento, o Direito confessa-se impotente para impor sua própria realização. Daí que a efetividade, entendida como realizabilidade, compõe o núcleo essencial do conceito de segurança jurídica.” (MITIDIERO, 2015, p. 78).

¹² “Cezar Saldanha de Souza Júnior, em suas aulas na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, tem criticado essa forma de expressar a cláusula do *due process of law*; ao argumento de que *law* também é direito, propondo seja adotada a fórmula “devido processo de direito”. A sugestão certamente é adequada à função do princípio. Todavia, além de a expressão estar consagrada pelo uso, não me parece esteja equivocada a tradução, em vista de que, no seu primeiro emprego no Estatuto do Rei Eduardo III (1354), como informa Kenneth Pennington, *The Prince and the Law, 1200-1600 (Sovereignty and Rights in the Western Legal Tradition)*, Berkeley, University of California Press, 1993, p. 145, nota 95, fazia-se referência expressa à lei: ‘saunz estre mcsne en repons par due proces de lei’.” (OLIVEIRA, 2004, p. 130).

“[...] no qual pela primeira vez registra por escrito a ideia que até mesmo o Imperador está submetido às ‘leis do Império’.” (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 65).

Ao longo dos séculos, inúmeras concretizações do devido processo legal, ou corolários à sua aplicação, incorporaram o rol de garantias mínimas, que estruturam o devido processo. No Brasil, a primeira carta constitucional a consagrar o princípio do devido processo legal foi a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (DIDIER JUNIOR, 2015).

Mesmo que o princípio do devido processo legal não tenha sido previsto legalmente anterior à CF/88, a proporcionalidade e a razoabilidade já eram aplicadas (DIDIER JUNIOR, 2015). A CF/88, expôs de forma explícita em seu artigo 5º, inciso LIV, que “[...] ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” (BRASIL, 1988).

Por se tratar de uma garantia incondicionada, pode o legislador, de modo a evitar atividades inúteis, estabelecer regras de maneira a ordenar o processo à luz do princípio da economia processual. Ao estabelecer o devido processo legal ou constitucional como modelo, o legislador assegura ao jurisdicionado o justo processo (BEDAQUE, 2010).

O devido processo legal caracteriza-se pela base sistemática que é em relação às demais garantias constitucionais. Além disso, limita o poder estatal, seja em sede jurisdicional, seja em sede administrativa ou legislativa. Com toda sua importância e relevância política, “[...] o *due process* é um irmão siamês da democracia e do Estado de Direito, [...]” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p. 101).

Sua importância destaca-se em nível internacional. Além de estar consagrado nas principais Constituições ocidentais, no plano internacional, o princípio do devido processo legal está presente na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948, arts. 8º e 10), na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950, art. 6º), no Pacto Internacional relativo aos Direitos Cíveis e Políticos (1966, art. 14) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969, art. 8º) (MITIDIERO, 2011).

Modernamente, o devido processo legal associa-se a ideia de processo justo. Comprometendo-se com o justo, com a presteza e com a efetividade da prestação jurisdicional, idealiza-se dentro de outras funções o princípio do *due process of law* como um superprincípio (THEODORO JÚNIOR, 2015).

O devido processo legal é direito fundamental e pode ser compreendido através de duas dimensões: devido processo legal procedimental e devido processo legal substancial. O devido processo legal procedimental caracteriza-se como sendo um princípio no qual,

[...] exige a realização de um estado social ideal de protetividade de direitos sem, no entanto, indicar os comportamentos cuja adoção irá contribuir para a promoção gradual desse ideal, tem a função de criar elementos necessários à promoção do ideal de protetividade (função integrativa), interpretar as regras que já proveem elementos necessários à promoção do ideal de protetividade (função interpretativa) e bloquear a eficácia das regras que prevêem elementos que são incompatíveis com a promoção do ideal de protetividade (função bloqueadora). (ÁVILA, 2008, p, 57-58).

Nesse sentido, o devido processo legal previsto constitucionalmente, traz consigo um ideal de protetividade quer mediante os princípios da ampla defesa e do contraditório, quer por meio das prerrogativas do juiz (regras do juiz natural imparcial, da motivação das decisões judiciais, da publicidade e da proibição de prova ilícita). Ainda assim, o devido processo legal procedimental, ascende a posição de superprincípio/sobreprincípio, ao idealizar a função rearticuladora dos elementos já previstos, que podem divergir e convergir alçando um fim maior (ÁVILA, 2008).

O devido processo legal substancial desenvolveu-se nos Estados Unidos, onde “[...] um processo devido não é apenas aquele em que se observam exigências formais: devido é o processo que gera decisões jurídicas substancialmente devidas.” (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 68). A dimensão substancial do princípio, portanto, é concretizada pelo movimento jurisdicional, o qual terá de prevalecer, mediante a supremacia das normas, dos princípios e dos valores constitucionais (THEODORO JÚNIOR, 2015).

No entanto, enfatiza-se que a divisão não distingue duas realidades ou categorias jurídicas, pois o princípio do devido processo legal é único e conecta-se indissociavelmente com o processo e as demais garantias constitucionalmente expressas (THEODORO JÚNIOR, 2015).

A expressão “devido processo legal” é criticável em no mínimo duas frentes. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o processo era anteparo para promover o arbítrio estatal, ao passo que hoje o processo em um Estado Democrático de Direito

tem a missão de “[...] colaborar na realização da tutela efetiva dos direitos mediante a organização de um processo justo.” (MITIDIERO, 2011, p. 23).

A crítica se fundamenta também,

[...] porque dá azo a que se procure, por conta da tradição estadunidense em que colhida, uma dimensão substancial a previsão (*substantive due process of law*), quando inexistente necessidade de pensá-la para além de sua dimensão processual no direito brasileiro. De um lado, é preciso perceber que os deveres de proporcionalidade e de razoabilidade não decorrem de uma suposta dimensão substancial do devido processo, como parece à parcela da doutrina e como durante bom tempo se entendeu na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Aliás, mesmo no direito estadunidense semelhante entendimento não se configura correto. Os postulados da proporcionalidade decorrem dos princípios da liberdade e da igualdade – as posições jurídicas têm de ser exercidas de forma proporcional e razoável dentro do Estado Constitucional. De outro, importa ter presente que não é necessário recorrer ao conceito de *substantive due process of law* “com o objetivo de reconhecer e proteger direitos fundamentais implícitos”, na medida em que nossa Constituição conta expressamente com um catálogo aberto de direitos fundamentais (art. 5º, § 2º), o que desde logo permite a consecução desse mesmo fim: reconhecimento e proteção de direitos fundamentais implicitamente previstos e mesmo não previstos na Constituição (conceito material de direitos fundamentais). (MITIDIERO, 2011, p. 23-24).

Eis as razões pelas quais a doutrina prefere utilizar o direito ao processo justo. Além de adequado constitucionalmente, é um modelo mínimo de conformação do processo. Assim, é considerado pela doutrina como um modelo de “[...] expansão (tem condão de conformar a atuação do legislador infraconstitucional), variável ([...], moldando-se às exigências do direito material e do caso concreto) e perfectibilizável (passível de aperfeiçoamento [...]).” (MITIDIERO, 2011, p. 24).

O direito ao processo justo está expresso no CPC no Capítulo I, em seu artigo 1º, onde dispõe das normas fundamentais do processo. O processo justo impõe direitos e deveres organizacionais ao Estado. Dessa forma, o Estado Constitucional, tem o dever de tutelar de forma efetiva os direitos, e está só ocorrerá mediante o processo justo. Assim, no “[...] Estado Constitucional, o processo só pode ser compreendido como o meio pelo qual se tutela os direitos na dimensão da Constituição.” (MITIDIERO, 2011, p. 25).

A garantia processual do processo justo, perante a CF/88 e o CPC, compõe-se de um perfil mínimo. Em primeiro lugar é pautado pela cooperação do juiz com as partes (art. 6º, CPC), sendo um juiz paritário e assimétrico na imposição de suas decisões (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

Além da cooperação, para que o processo justo constitua seu perfil mínimo, é necessário que ele seja capaz de prestar tutela jurisdicional adequada e efetiva (art. 5º, inciso XXXV da CF/88 e art. 3º, CPC), em que as partes estejam em igualdade, abdicando de um tratamento paritário no processo (art. 5º, inciso I da CF/88 e art. 7º do CPC), com direito ao contraditório (art. 5º, inciso LV da CF/88 e arts. 7º, 9º e 10º do CPC) e ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF/88), com direito à prova (art. 5º, inciso LVI, a contrario sensu, CF, e 369, CPC), juiz natural (art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF/88), onde todos os pronunciamentos/decisões sejam previsíveis, confiáveis e motivados (art. 93, inciso IX da CF/88, e art. 11 e 489, § 1º, CPC), com um procedimento público (arts. 5º, inciso LX e 93, inciso IX da CF/88 e arts. 11 e 189 do CPC, com razoável duração (art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88), e, sendo o caso, assistência jurídica integral (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88 e arts. 98 a 102 do CPC) e com formação de coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI da CF/88 e art. 502 do CPC). A observância de todos esses elementos, compõem o perfil mínimo, para que possa aferir a justa estruturação do processo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

Nesse intuito, os direitos fundamentais mencionados ganham relevo no plano da justa estruturação do processo, visto que compõem o direito ao processo justo. Esses direitos visam combater problemas fático-normativos, mormente, de interpretação, qualificação, relevância e prova todos vinculados a formação da decisão justa (MITIDIERO, 2015). Em resumo:

[...] o problema da decisão justa acaba sendo um problema cuja correção da solução se pode aferir a partir de um adequado discurso ligado à fundamentação das decisões judiciais – donde é possível aferir ao mesmo tempo a verdade das proposições de fato e a coerência dos enunciados jurídicos que compõem o esquema lógico-argumentativo em que se consubstancia a decisão judicial como um todo. (MITIDIERO, 2015, p. 84-85).

Cabe enfatizar que uma decisão democraticamente e juridicamente correta, deve ter sua legitimidade confirmada através de um procedimento constitucionalmente adequado, mediante o método que garanta a participação dos interessados. Além disso, a decisão deve estar fundamentada, numa interpretação que garanta a integridade e coerência do Direito (STRECK, MOTTA, 2016).

Encerrando o item, permite-se mencionar que a razoável duração do processo constitui o rol das diversas garantias para a composição daquele que é

considerado um superprincípio/sobreprincípio, o devido processo legal, princípio este de suma importância nos diversos ordenamentos processuais espalhados pelo mundo.

CONCLUSÃO

A pesquisa centrou-se em torno da processualização do Estado da Cidade do Vaticano, de modo a analisar a razoável duração do processo. Dessa forma, realizou-se em exame entre os ordenamentos do Estado Eclesiástico, dentre estes, o CPC do Estado da Cidade do Vaticano de 1946 e o Código Canônico de 1983, com os ordenamentos processuais civis brasileiros, dentre estes o CPC de 2015 e a CF/88.

No primeiro capítulo, objetivou esclarecer a história e elementos que compõem o Estado da Cidade do Vaticano, e estruturando em três perspectivas. Na primeira, foram tecidos dados e informações da formação do Estado da Cidade do Vaticano. Estado eclesiástico no qual, com a queda dos Estados Papais, e após séculos de conflitos, passando por ele diversos Papas, os quais detinham um só intuito: assegurar ao Estado eclesiástico território suficiente que garantiria a independência e que o Sumo Pontífice pudesse nele exercer sua soberania. A consolidação desse objetivo aconteceu em 1929, com a assinatura dos Tratados de Latrão, reconhecendo assim perante a Itália e os demais Estados sua independência.

Os elementos estruturais necessários para a constituição de um Estado Moderno, no caso em tela, o Estado da Cidade do Vaticano, são: território, povo e governo soberano. A obtenção do território advém dos Tratados de Latrão, criando assim o Estado da Cidade do Vaticano, caracterizando-se por ser o menor Estado independente do mundo, com aproximadamente 44 hectares de extensão. O elemento pessoal constitutivo do Estado da Cidade do Vaticano é constituído por cerca de 800 pessoas, dentre estas 450 detém cidadania vaticana. Apesar de divergências, a soberania é da Santa Sé e não da Igreja Católica. Conquanto, a Igreja Católica, constituída por mais de um bilhão de católicos, é representada em nível internacional e transnacional pela Santa Sé.

A soberania do Vaticano e sua relação com outros Estados, evidencia sua representação internacional, caracterizada como *sui generis*, visto que a Santa Sé difere dos demais sujeitos internacionais. Destaca inclusive a diplomacia pontifícia,

exercida ativa e passivamente pela figura papal. Teceram-se informações sobre alguns institutos existentes internamente no Estado eclesiástico e apontou-se a monarquia absolutista como forma de governo, sendo por isso que o Sumo Pontífice detém a plenitude dos poderes.

No segundo capítulo, apresentou-se uma análise da razoável duração do processo e sua incidência no CPC/15 e almejou-se analisar o poder judiciário do Estado da Cidade do Vaticano. Subdividiu-se a análise, sobre três perspectivas. A primeira centrou-se na análise do CPC do Estado da Cidade do Vaticano, ordenamento jurídico interno o qual rege as leis processuais dos cidadãos de nacionalidade vaticana, e procurou-se asseverar suas peculiaridades e diferenças quanto ao Código de Direito Canônico. Demonstrou-se a semelhança do CPC do Estado da Cidade do Vaticano de 1946 com o projeto de Francesco Carnelutti, elaborado entre 1924 e 1926 na Itália e sua conseqüente influência no CPC brasileiro de 1973.

Elaboraram-se ainda, aspectos relevantes do procedimento civil do Código de Direito Canônico de 1983, descrevendo um breve histórico no que condiz ao Direito Canônico e destacou-se o seu objeto principal: a salvação das almas. Código de Direito Canônico, lei maior dos fiéis católicos, onde concentra o procedimento civil em seu Livro VII, o qual objetiva garantir, a todos que se submetem a jurisdição canônica, o devido processo legal canônico.

Ao final, descreveu-se sobre a razoável duração do processo na CF/88 e no CPC/15, demonstrando inicialmente que o ordenamento brasileiro filiava-se a tradição europeia, no entanto a influência decisiva foi norte-americana. Apresentava-se a preocupação do legislador em assegurar a razoável duração do processo, ou ainda, a prestação jurisdicional efetiva de maneira explícita com o advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, acrescentando ao texto constitucional o inciso LXXVIII, no artigo 5º. Com o advento do CPC/15, o legislador expôs o princípio nos artigos 4º e 139, inciso II. Destacou-se ainda, que o princípio da razoável duração do processo constitui um rol de diversas garantias daquele que é considerado um superprincípio/sobreprincípio, o devido processo legal.

Como problema central da pesquisa, buscou-se solucionar o seguinte questionamento: A razoável duração do processo é observada no procedimento civil no Estado da Cidade do Vaticano? Diante disso, apresentaram-se as seguintes hipóteses: a) pressupõe-se que o ordenamento jurídico do Estado da Cidade do

Vaticano, da mesma forma que a CF/88 e o CPC/15, busca proporcionar ao jurisdicionado a razoável duração do processo, sem mitigar o direito a um processo justo e permeado pelo contraditório e ampla defesa; b) CPC do Estado da Cidade do Vaticano não está em consonância com o CPC/15, pois visa apenas uma decisão final, sem atentar-se às garantias processuais.

Mediante as discussões presentes no desenvolvimento dos capítulos, pode-se dizer que a primeira hipótese confirma-se, negando conseqüentemente a segunda hipótese apresentada, visto que o ordenamento jurídico do Estado da Cidade do Vaticano, igualmente à CF/88 e ao CPC/15, busca proporcionar ao jurisdicionado a razoável duração do processo, sem mitigar o direito a um processo justo, sendo ainda permeado pelo contraditório e ampla defesa. Isso se deve ao fato de que o projeto elaborado por Francesco Carnelutti, utilizado como modelo para a elaboração do CPC do Estado da Cidade do Vaticano, influenciou tanto em nível sistemático, quanto textual, diversos ordenamentos processuais do mundo, mormente, os ordenamentos processuais ocidentais.

A pesquisa sobre o tema deve prosseguir, tendo em vista que em um cenário de negação da própria normatividade e hierarquia normativa, faz-se necessário um estudo comparado de maneira vertical, elaborando uma abordagem a partir dos institutos e instituições do passado, para que compreendendo o passado possam-se detectar os métodos e medidas (in) frutíferas, objetivando mediante isto, soluções para a atual 'crise da justiça'.

Portanto, diante de um cenário onde restam resquícios de formalismos nos ordenamentos jurídicos brasileiros, mostra-se a importância de atentar-se aos ordenamentos jurídicos internacionais, de maneira que sejam obtidas mediante uma análise detalhada, verdadeiras soluções para a atual 'crise da justiça'.

Em um período crítico para o direito brasileiro, demonstrar a essencialidade do princípio da razoável duração do processo e de um superprincípio/sobreprincípio como o devido processo legal, sua historicidade e sua importância nos ordenamentos processuais, explicita que processo justo/devido processo legal (*due process of the law*) deve ser lido e interpretado de maneira abrangente como fundamento máximo para a salvaguarda de direitos e garantias.

À guisa de concluir, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004 e posteriormente o CPC/15, buscou-se dar maior efetivação do direito ao jurisdicionado, mediante meios que possibilitassem ao jurisdicionado uma prestação

justa e efetiva de seu direito. Para isso, institutos e instituições devem aprimorar-se, observando sempre o passado, para dele obter soluções frutíferas, almejando a construção de um futuro com decisões justas e efetivas, daqueles que do aparato do Estado necessitarem.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed.. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALMEIDA, Lacerda de. **A Igreja e o Estado e suas Relações no Direito Brasileiro**: exposição da materia em face da legislação e da jurisprudência nacional. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunaes: 1924.

ARRIETA, Juan Ignacio. La nueva ley fundamental del Estado de la Ciudad del Vaticano y las sucesivas reformas del gobierno del Estado. In: **Revista Ius Canonicum**, vol. XLI, n. 82, 2001, p. 707-728. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10171/5686>>. Acesso em 14 set. 2017.

ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da Lei Processual Civil. In: **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 13, n.º 1083, 26 set. 2013. Disponível em: < <http://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/175-artigos-set-2013/6304-araken-de-assis>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

ÁVILA, Humberto. O que é o “devido processo legal”? In: **Revista de Processo**, ano 33, n. 163, set.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 38. ed. São Paulo: Globo, 1998.

BATISTA, Lia Carolina. A coisa julgada no Processo Civil Canônico: entre a segurança e a certeza. In: **Revista da Faculdade de Direito Universitário de São Paulo**, v. 105, p. 881-936, jan./dez. 2010. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67923/70531>>. Acesso em: 7 abr. 2018.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 3. ed.. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Direito e Processo**. 4. ed. rev. e ampl.. São Paulo: Malheiros, 2006.

BERNHART, Joseph. **O Vaticano**: Potência Mundial – História e Figura do Papado. Trad. Carlos Domingues. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1942.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Apresentação Tércio Sampaio Ferraz Junior, trad. Maria Celeste C. J. Santos; 6. ed. rev. tec. Claudio De Cicco. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10 ed. ver, atual. 9 tir. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 abr. 2017.

_____. **Lei n.º 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

CARLETTI, Anna. **O Internacionalismo Vaticano e a Nova Ordem Mundial: a diplomacia pontifícia da Guerra Fria aos nossos dias**. Brasília: FUNAG, 2012.

_____. Ascensão e Queda dos Estados Pontifícios. **Nerint** – Núcleo Brasileiro de Estratégia e Relações Internacionais, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/nerint/folder/artigos/artigo1082.pdf>>. Acesso em: 2 dez. 2017.

CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora y. Ley de Organizacion Judicial y Codigo de Procedimiento Civil de la Ciudad. In: **Boletin del Instituto de Derecho Comparado**, n. 2, p. 27-37, 1948. Disponível em <<https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/boletin-derecho-comparado/article/view/8543/7640>>. Acesso em: 07 set. 2017.

CASTRO, Thales. **Teoria das Relações Internacionais**. Brasília: FUNAG, 2012.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2014.

DA SILVA, João Paulo Hecker. A Apelação no Processo Civil Canônico. In: **Revista de Cultura Teológica**, n. 84, jul./dez, p. 105-132, 2014. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/culturateo/article/view/21644/15895>>. Acesso em: 18 set. 2017.

DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

DE LIMA, Flávio Roberto Ferreira. A Coisa Julgada no Direito Canônico e suas Possíveis Contribuições ao Direito Processual Civil. In: **Revista Esmafe: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região**, n. 15, 2007. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/27486/coisa_julgada_direito_canonico..pdf>. Acesso em: 07 abr. 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed.. Salvador: Jus Podivm, 2015.

JOBIM, Marco Félix. O Tempo e uma Abordagem no princípio da Duração Razoável do Processo. In: **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 8, n. 695, 07 jan. 2008. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/artigos/69-artigos-jan-2008/6148-o->

tempo-e-uma-abordagem-no-principio-da-duracao-razoavel-do-processo>. Acesso em: 27 de abr. 2018.

JEFFERS, H. Paul. **Mistérios Sombrios do Vaticano**. 1. ed.. Trad. Elvira Serapicos. São Paulo: Jardim dos Livros, 2013.

LEBEC, Éric. **História Secreta da Diplomacia Vaticana**. Trad. Luiz J. Baraúna. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

LLANO CIFUENTES, Rafael. **Relações entre a Igreja e o Estado: a Igreja e o Estado à luz do Vaticano II, do Código de Direito Canônico de 1983 e da Constituição Brasileira de 1988**. Apresentação de D. Eugênio de Araújo Sales. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: José Olympio, 1989.

LOMBARDIA, Pedro. **Lecciones de Derecho Canonico: introducción, derecho constitucional, parte general**. Madrid: Editora Tecnos, 1991.

MADERO, Luis. El proceso contencioso oral en el codex iuris canonici de 1983. **Separata de: Ius Canonicum**, Navarra: Instituto Martin de Azpilcueta, Universidad de Navarra, v. XXIV, n. 47, p 197-292, 1984.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. ver, atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional**. 6. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Prefácio de M. Franchini Netto à 1 ed. – 14 ed. ver. e aum.. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MITIDIERO, Daniel. Direito fundamental ao processo justo. In: **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 8, n. 45, p. 22-34, nov./dez., 2011. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/101424>>. Acesso em: 9 abr. 2018.

_____. A tutela dos direitos como fim do Processo Civil no Estado Constitucional. In: **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 4, n. 44. p. 71-91, set. 2015. Disponível em: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=44&edicao=9205>>. Acesso em 4 maio 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Il progetto Carnelutti e il Codice di Procedura Civile Brasiliano. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual: quinta série**. São Paulo: Saraiva, 1994. Pag. 201-215.

_____. Il Códice di Procedura Civile dello Stato della Città del Vaticano come fonte storica del diritto brasiliano. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual: quinta série**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 189-199.

_____. Provas atípicas. In: **Revista de Processo**/Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), São Paulo, vol. 19, n. 76, p. 114-126, out./dez., 1994. Disponível em:
<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3892667/mod_resource/content/0/BARBOSA%20MOREIRA%20-%20Provas%20at%C3%ADpicas.pdf>. Acesso em: 1 maio 2018

_____. **Temas de Direito Processual**: quinta série. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. O futuro da justiça: alguns mitos. In: **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 17, p. 153-164, 1. Sem., 2000. Disponível em:
<<http://www.ablj.org.br/revistas/revista17/revista17%20%20JOS%C3%89%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA0001.pdf>>. Acesso em 27 abr. 2018.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. In: **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS**, vol. 2, n. 4, p.119-130, jun. 2004. Disponível em:
<<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/49187/30822>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

PAULO VI. **Discurso do Papa Paulo VI na Sede da O.N.U.**. 4 out. 1965. Disponível em: <https://w2.vatican.va/content/paul-vi/pt/speeches/1965/documents/hf_p-vi_spe_19651004_united-nations.html>. Acesso em: 2 dez. 2017.

PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. O Código de processo civil brasileiro: origem, formação e projeto de reforma. In: **Revista de Informação Legislativa**, vol. 48, n. 190 t. 2, p. 93-120, abr./jun., 2011. Disponível em:
<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242945>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

REESE, Thomas J. **O Vaticano por Dentro**: a política e a organização da Igreja Católica. Trad. Magda Lopes. Bauru: EDUSC, 1999.

RODAS, João Grandino. Direito Canônico é aplicável no Brasil, por força de tratado ou de regras conflituais. In: **Consultor Jurídico**, 10 dez 2015. Disponível em:
<<http://www.conjur.com.br/2015-dez-10/olhar-economico-direito-canonical-aplicavel-brasil-tratado-internacional>>. Acesso em: 16 set. 2017.

SAMPEL, Edson Luis. Direito Processual Canônico. In: **Revista de Cultura Teológica**, v. 11, n. 43, p. 133-142, abr./jun., 2003. Disponível em:
<<https://revistas.pucsp.br/index.php/culturateo/article/view/24960/17819>>. Acesso em: 7 abr. 2018.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **Introdução ao Direito Internacional Público**. 3. ed. ampl.. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

STATO DELLA CITTÀ DEL VATICANO. **Popolazione**. Dado estatístico de 1 de março de 2011. Disponível em:

<<http://www.vaticanstate.va/content/vaticanstate/it/stato-e-governo/note-general/popolazione.html>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

_____. **Lei Fundamental do Estado da Cidade do Vaticano 26 de Novembro de 2000**. A nova Lei fundamental do Estado da Cidade do Vaticano, que substitui a precedente a primeira emanada 7 de Junho de 1929 pelo Papa Pio XI de veneranda memória, em vigor no dia 22 de Fevereiro de 2001, Festa da Cátedra de São Pedro Apóstolo. Disponível em:

<http://www.vatican.va/news_services/press/documentazione/documents/sp_ss_scv/informazione_generale/legge-fondamentale_po.html>. Acesso em: 15 set. 2017.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 3. ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____; MOTTA, Francisco Borges. Para Entender o Novo Código de Processo Civil: da dignidade da pessoa humana ao devido processo legal. In: **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 14, n. 19, p. 112-128, jul./dez., 2016. Disponível em:

<<http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/999/388>>. Acesso em: 1 de maio 2018

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. vol. 1. 56. ed. rev., atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. Direito fundamental à duração razoável do processo. In: **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 5, n. 29, p. 83-98, mar.-abr. 2009. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima2/Humberto_Theodoro_Junior.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2018.

TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de Processo Civil Canônico: história e direito vigente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

_____. Garantia do processo sem dilações indevidas: responsabilidade do Estado pela intempestividade da prestação jurisdicional. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 97, 2002, p. 323-345. Disponível: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67551/70161>>. Acesso em: 01 maio 2018

VATICANO. **Código de Direito Canônico, de 25 de janeiro de 1983**. Constituição apostólica “sacrae disciplinae leges” de promulgação do Código de Direito Canônico. Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf>. Acesso em 15 set. 2017.

_____. **Tratado de Latrão, de 11 de fevereiro de 1929**. Disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/archivio/documents/rc_segst_19290211_patti-lateranensi_it.html>. Acesso em: 30 mar. 2018.

_____. **Audiência Geral, de 28 de Maio de 2008.** Papa Bento XVI. Disponível em: <https://w2.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/audiences/2008/documents/hf_ben-xvi_aud_20080528.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História de Direito.** 2. ed. 4 tir. ver. e ampl.. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.